

Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais

Airton Cerqueira Leite Seelaender*

Resumo: A noção contemporânea de "constituição" é inaplicável ao Antigo Regime. Já a de "lei fundamental" neste desempenhava um papel relevante. Criado para limitar o poder monárquico, o conceito de "lei fundamental" logo se revelou politicamente útil tanto para os opositores quanto para os partidários do absolutismo. Difundindo-se rapidamente, seu uso contribuiu para a despatrimonialização das relações rei/súditos e para a estatização da Coroa e do direito. Ampliando o interesse pela norma positiva e pela história do direito de cada país, a idéia de lei fundamental também foi uma das referências básicas na construção do direito público moderno, legitimando sua autonomia. A substituição da "lei fundamental" pela "constituição" refletiu a passagem do Antigo Regime para o Liberalismo.

Palavras-chave: Constituição; Lei fundamental; Sucessão; Absolutismo; Soberania; Mutação constitucional.

Abstract: Unlike the old concept of "fundamental law", the contemporary idea of "constitution" is not suitable to describe the institutional life of the Ancien Régime. Even though it was created to limit monarchical power, the concept of "fundamental law" could be politically used not only by the opponents of Absolutism, but also by its supporters. The concept spread quickly, contributing to the development of a new conception of king/subject relations, according to which Law and Crown began also to be identified with the "State". The idea of "fundamental law" stimulated the interest for the positive norm and for the legal history of each individual country. It gave modern public law one of its basic referents and legitimated the autonomy of public law itself. The substitution of the "fundamental law" by the "constitution" reflected the passage from the Ancien Régime to Liberalism.

Keywords: Fundamental law; constitution; Absolutism; Succession; Sovereignty; Constitutional mutation.

Uma das maneiras mais ingênuas de projetar no passado conceitos atuais consiste em equiparar, à *constituição* do Estado Contemporâneo, diplomas medievais como a "Magna Carta" inglesa (1215) e a "Goldene Bulle" do Sacro-Império (1356) – ou do início da Idade Moderna – como o "Ewiger Landfrieden" alemão (1495) e o "Edit d'Union" francês (1588). É bem verdade que alguns desses diplomas estatuíam limitações à ação monárquica e dispunham sobre matérias – como a forma de sucessão no poder – hoje tidas por tipicamente constitucionais. A despeito disso, sua origem, sua estrutura, suas finalidades últimas e seu papel no mundo

* Professor de Direito Constitucional e História do Direito na UFSC. Presidente do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD).

jurídico diferiam substancialmente daqueles próprios das constituições do Liberalismo – as quais se fundariam, aliás, em premissas estranhas ao quadro medieval (concepção individualista da sociedade, soberania estatal, unidade do ordenamento, poder constituinte, visão da ordem política como essencialmente conflitiva).

A apresentação, pela doutrina jurídica, de pactos estamentais e convenções senhoriais de pacificação como “declarações de direitos” ou “pré-constituições” é algo que diz mais sobre os doutrinadores e as circunstâncias políticas de seu tempo do que, propriamente, sobre a natureza e a função original daqueles diplomas.¹ As menções à "Magna Charta" nas colônias inglesas no século XVII² nos ensinam mais sobre o ambiente da Revolução Americana do que sobre o mundo do Rei João-sem-Terra (+1216). A "Magna Charta" podia vedar o banimento, confisco e prisão de homens livres sem prévia decisão judicial (cl. 39), não era, porém, mais do que um “típico contrato medieval entre uni suserano e seus vassalos, só entre eles eficaz e destituído da pretensão universal de nossos direitos humanos.”³

A releitura de textos jurídicos e o novo papel a eles atribuído em cada época podem virar, contudo, objeto autônomo de estudo historiográfico. Os historiadores do direito não precisam ignorar um jurisconsulto como Sir Edward Coke (+1634), só porque este entortava a "Magna Charta" até extrair dela o que queria⁴ – pelo contrário, a riqueza da obra de Coke e sua decisiva influência no discurso jurídico e político legitimam e exigem, por si só, uma análise detida de sua obra, inclusive no que tange à sua "interpretação atualizadora" daquele diploma medieval.⁵ Da mesma forma, quem quiser conhecer a fundo o direito público da França no Antigo Regime terá também de lidar com a "interpretação atualizadora" e "recriação mítica" da "Lex Saliva", diploma do século VI cujas passagens sobre a transmissão *causa mortis* de terras foram invocadas como base normativa da sucessão do trono.⁶

¹ Já o percebendo em suas análises do pensamento de Coke, HILL, C. (1991), p. 237, e STONE, L. (2000), P. 187.

² Sobre o tema cf. CORWIN, E.S. (1961), p. 30 e 77.

³ WESEL, U. (1997), p. 415-6. Sobre as retroprojeções nesse campo, cf. HILL, C. (1991), p. 237, e também as posições conflitantes de Carl Friedrich e Charles Sliattuck mencionadas em ARENDT, H. (1998), p. 115 e 235. Sobre o tema cf. também CORWIN, E. S. (1961), p. 30 e 32. Destacando o papel pioneiro de Voltaire na crítica ao mito da Magna Charta, TARELLO, G. (1993), p. 312.

⁴ cf. 1111_L, C. (1991), p. 237, 253 e sobretudo 257-8. Sobre este uso e abuso "do mito da Magna Carta", v. STONE, L. (2000), p. 187, e MATTEUCCI, N. (1988), p. 88.

⁵ Sobre essa interpretação atualizadora e os interesses a ela subjacentes, cf. MATTEUCCI, N. (1988) p. 91, CORWIN, E. S. (1961), p. 30, 54-5, etc.; STONE, L. (2000), p. 187-8; e HILL, C. (1991), p. 237 e 257-8. Sobre a invocação da Magna Charta por Coke, cf. também a questão descrita em 13AKER, J.H. (1990), p. 539-540.

⁶ Sobre essa interpretação atualizadora cf., entre outros, SUEUR, Ph. (1993), p. 76 e 86 ss. e OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 309 e 312 - ambos com referências ao "Arrêt Lernaistre- (dito "da Lei Sálica"), importante decisão do Parlement de Paris que expôs e fixou em 1593 as regras tradicionais da sucessão real na França.

Negando às mulheres o direito de herdar bens alodiais,⁷ o texto da “Lex Salica” foi convertido em regra central da sucessão real. Objeto de atenção desde meados do século XIV, foi invocado para legitimar a dinastia Valois, que ascendera ao trono com a morte de Carlos IV (1328). Note-se que o trono francês era também reclamado pelos monarcas ingleses, que descendiam de uma filha de Filipe, o Belo, e irmã de Carlos IV.⁸

Em meio a crises dinásticas e à instabilidade política, a reflexão sobre a "Lex Salica", sobre os princípios gerais da sucessão monárquica, sobre a extensão do poder do Príncipe e sobre os meios de garantir a continuidade, integridade e independência do reino produziu, na França, um dos conceitos nucleares do direito público moderno: o de *lei fundamental*.⁹ Fruto da época das "guerras de religião", ele já figurava em 1571 e em 1576 nas obras de Innocent Gentillet (+1588)¹⁰ O conceito logo se tornou um ponto de referência na literatura política calvinista, tendente a destacar os limites do poder real - escritos de Théodore Béze (+1605), publicados em 1574, já mencionavam as "leis fundamentais de um Reino."¹¹

Em 1575 o conceito era veiculado no "Manifesto dos Políticos", voz da facção realista moderada.¹² Em 1585, a expressão aparecia enfim em um manifesto da facção aristocrática dos Guise e de sua ultracatólica "Santa Liga".¹³ Dominando os Estados Gerais reunidos em 1588 em Blois, tal facção impôs a Henrique II a adoção do "princípio da catolicidade" como *loi fondamentale*, de modo a excluir os protestantes da ordem de sucessão da Coroa.¹⁴

⁷ Nas palavras de um autor medieval, "ter em alódio franco é ter uma terra de Deus somente. E não dever cesso, renda ou obrigação, serviços, banalidades, nem qualquer outra prestação em vida ou por morte" (aptid GILISSEN, .1. (1988), p. 653). Reproduzindo tal fonte, Gilissen diz que as terras alodiais seriam "possuídas em propriedade leária" (GILISSEN, .1. (1988), p. 640). É errado, porém, identificar o alódio com uma ilimitada propriedade individual "burguesa" (diferentes óbices a tal identificação são indicados, e.g., em SCIIULZE, H.K. (2000), v. 2, p. 30; MICTEIS, H./LIEBERICH, fl. (1992), p. 184, e HESPAÑHA, A.M. (1988), p. 649).

⁸ Para uma melhor descrição das várias questões sucessórias na França medieval que desencadearam o triunfo do "princípio da masculinidade" e a busca de sua legitimidade pela "Lei Sálica", cf. SUEUR, Ph. (1993), p. 80ss e 85 ss, assim como OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 308-9.

⁹ Indicando a origem do conceito e relacionando-o ao contexto político, OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 324; MATTEUCCI N. (1988), p. 43 ss; BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 11-2 e 20 ss; SUEUR, Ph. (1993), p. 75-7, 8891 etc.; MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 42-3, e sobretudo MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 14 ss (esp. p. 15).

¹⁰ cf. GENTILLET, 1. (1968), p. 74 e 83-4, e MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 15. Sobre Gentillet, cf., entre outros, SKINNER, Q. (1996), p. 269, 526 e 578-9; STOLLEIS, M. (19906), p. 183; MATTEUCCI, N. (1988), p. 54-5; MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 15; MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 43 ss. e sobretudo RATHÉ, C. E. (1968), p. 4 ss (com mais indicações bibliográficas).

¹¹ cf. MOTINHAUPT, li. (2000a), p. 15, e MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 43 e 49. Sobre o teórico calvinista Béze, sua obra e sua intensa atuação política, cf. - além da "Parte Seis" de SKINNER, Q. (1996) e da bibliografia lá indicada (p. 626) - ELHOTT, J.11. (1989), p. 31, 97, 102-3 e 111-6; e MATTEUCCI, N. (1988), p. 53 ss. e 222-3.

¹² cf. SUEUR, Pli. (1993), p. 89, e OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 324. Sobre a facção dos "Politiques", cf. SKINNER, Q. (1996), p. 523ss.

¹³ cf. BRAVO-LIRA, B. (1985) p. 24 - que aqui se embala em pesquisas de Lemaire.

¹⁴ cf. SUEUR, Pli. (1993), p. 89; e OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 312 e 324. Sobre o princípio da catolicidade na sucessão austríaca, cf.. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 5-6.

Que o poder real devesse se submeter não somente às leis divinas e naturais, mas também às leis positivas "sobre as quais" estava "apoiada e fundada a majestade soberana" dentro de cada Estado era algo que também defendia Jean Bodin (+1596)¹⁵ Para o autor de 'Tres six livres de la République' (1576) - que integrava a facção moderada dos "politiques"¹⁶ - o Príncipe não poderia derrogar as leis "anexas e unidas à Coroa" (ledes iinperiillois du Royaume), relativas "ao Estado e estabelecimento do Reino."¹⁷ Embora Bodin tendesse a situar entre tais leis só as concernentes à sucessão da Coroa, à inalienabilidade da soberania e do patrimônio real e à contenção do poder papal na Igreja francesa¹⁸ e não empregasse exatamente a expressão *leis Jündainen tais*,¹⁹ o fato é que seus escritos também revelavam - e incentivavam - a busca de alguns limites ao poder, dentro do próprio direito humano positivo.

Veiculando a idéia de que o poder real tinha por fundamento uma lei positiva que simultaneamente o limitava, o conceito de *loifondanientale* logo foi assimilado pela linguagem técnica dos juristas, em um período no qual membros do principal tribunal francês - o *Parlement de Paris* - estavam preocupados em fixar definitivamente as regras de transmissão da Coroa²⁰ e quais leis eram imutáveis ou passíveis de alteração pela vontade real.²¹ Em 1583, o *Parlement* já lastreava nas leis fundamentais sua recusa em registrar um edicto real;²² após a morte de Henrique II (1589), fazia o mesmo para declarar "nulos" todos os "tratados feitos ou por fazer [...] para o estabelecimento" como monarca "de um príncipe ou de uma princesa

¹⁵BODIN, J. (1999), p. 48 (LV III). Cf. também SKINNER, Q. (1996), p. 565, e BOBBIO, N. (1997), p. 96.

¹⁶Sobre a posição de Bodin no cenário político-religioso francês, cf., entre outros, SAGOÉS, N. P. (1978), p. 60; MATTEUCCI, N. (1988), p. 59; e - mostrando um quadro mais complexo - SKINNER, Q. (1996), p. 650, n2 22, e 526-7.

¹⁷BODIN, J. (1999), p. 47 (I,VIII). Com sentido próximo, a expressão "leis do reino" ainda seria utilizada no discurso da Reação-cf., por exemplo, os textos transcritos por Joseph de Maistre em DE MAISTRE, J. (1989), p. 158.

¹⁸Essa limitação já era registrada por Lemaire (cf. BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 21-2). Sobre o tema, cf. ainda as análises de BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 21-2; MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 16-7, e MOHNHAUPT, 1-1. (2000b), p. 50.

¹⁹Nesse ponto, contra a visão usual, cf. as precisas observações de MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 16, e MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 50. Nesse sentido, também, BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 21-2.

²⁰cf. SUEUR, P. (1993), p. 76 e 90 e OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 312. Sugerindo haver um vínculo entre tal preocupação e a defesa da hereditariedade dos ofícios no próprio Parlement, ELLIOTT, J. H. (1989), p. 352.

²¹cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 49, o qual destaca que a distinção entre as simples "leis do rei" e as imutáveis "leis do reino" já teria sido exposta em 1586 por um presidente do *Parlement de Paris*. Sobre o mesmo episódio - mas transcrevendo uma distinção entre "ordenações do reino [...] invioláveis" e "ordenações do rei" alteráveis "segundo a diversidade dos tempos e dos negócios" - OLIVIER-MARTIN, F. (1997), p. 8.

²²cf. BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 24. Originado de um costume anterior ao surgimento da imprensa e essencial para garantir um mínimo de eficácia, conservação e publicidade aos atos reais, o registro destes últimos pelos Parlementos tenderia a se converter, com o tempo, em um mecanismo de controle da validade normativa. Em tese destinado a evitar "contradições de fontes", "conflitos de leis e de costumes" ou prejuízos a Coroa por má-fé ou negligência nos círculos governamentais, tal controle acabaria gerando freqüentes conflitos de poder entre os magistrados e o rei-legislador do Absolutismo (v. SUEUR, Ph. (1994), p. 81 ss. Cf. também o Capítulo VI de OLIVIER-MARTIN, F. (1997)).

estrangeira."²³ Convertida por vezes em fator de legitimação dos Estados Gerais ou do poder dos parlements,²⁴ a idéia de *loi fondamentale* acabaria sendo também absorvida pelo discurso jurídico pró-absolutista, que a viria a usar até mesmo no ataque a essas mesmas instituições.²⁵

Usualmente associado à idéia de um pacto entre o Príncipe e as assembléias estamentais, o conceito de lei fundamental foi rapidamente assimilado onde elas mostravam vigor político mais duradouro - no Sacro-Império,²⁶ na Polônia, na Suécia da chamada "era da liberdade" (1719-1772). A concepção de uma lex fundamentalis de origem pactícia servia para delimitar esferas de poder e sobretudo para ressaltar a ilicitude da expansão do poder monárquico.²⁷ Superando a distinção entre lei e contrato,²⁸ o conceito se prestava a lastrear a estrutura dualística do poder político,²⁹ ao mesmo tempo em que salientava o caráter jurídico - e legal - dessa mesma estrutura. Tal função se tornava visível não somente na redação de diplomas como a lei sueca de 2 de maio de 1720 ("Regerings-Form") e na produção doutrinária sobre ela,³⁰ mas também na literatura jurídica sobre o "Reich" alemão.³¹ Neste último, alguns autores sustentavam abertamente a nulidade de tudo que violasse as "leis fundamentais" e o "pacto" do monarca com a coletividade ("república").³²

Os juristas europeus também tinham, porém, de lidar, com um fenômeno que punha em xeque a vinculação da lex fundamentalis às idéias de pacto e de obrigações recíprocas entre a Coroa e os estamentos politicamente organizados: o surgimento de

²³ Apud BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 38. Tratava-se aqui de enfrentar um risco concreto, pois já a se propunha, nos círculos ultracatólicos, unia "alternativa espanhola" à sucessão real, em detrimento do protestante Henrique de Navarra (Henrique IV da França).

²⁴ cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 51. Para outros exemplos disso, cf. LEGOHÉREL, H. (1986), p. 110 e SKINNER, Q. (2003), p. 587.

²⁵cf., e.g., o edito de fevereiro de 1641 transscrito em BRAVO-LIRA, B. (1985), p. 30.

²⁶Na Alemanha, devem-se diferenciar os "territórios" e o "Reich". Lembremos que, na Idade Moderna, a construção do Estado Absolutista fracassa no âmbito geral do "Reich", mas é levada vigorosamente a cabo nos territórios dominados por famílias da alta nobreza (Habsburg, Wittelsbach, Hohenzollern, etc.). Nestes, a participação estamental no poder será como tempo neutralizada ou suprimida. Já o "Reich" essa "água desemplumada" (A. KRANTZ)- converter-se-á em um ente político pouco efetivo. No período de consolidação do Estado Moderno, ele já parecerá um "corpo irregular e semelhante a um monstro" (PUFENDORF, S. (1995), p. 106. A citação de Krantz vem de STOLLEIS, M. (1988), p. 220).

²⁷Pode-se encontrar um claro exemplo desse uso político do conceito em Philip Hunton (+1682), autor moderado do campo pró-Parlamento nos conflitos políticos do período Stuart. Hunton tentava apresentar "a lei fundamental concemente à sucessão" como uma suposta "prova" da inexistência de um poder real ilimitado na Inglaterra (HUNTON, Ph. (1986), p. 200). Advertindo, porém, que o conceito inglês de "lei fundamental" tendia a divergir do dominante o continente, MOHNHAUPT, li. (2000a), p. 19 e GOUGH, J.W. (1992), p. 62.

²⁸ MOHNHAUPT, 11. (2000b), p. 52 ss, que também esclarece como se buscou tal superação (ef. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 10, e MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 56).

²⁹ cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 52-3, e GRIMM, D. (1988), p. 12. Contra alguns mitos recorrentes, deve-se advertir que esta estrutura política nada tinha a ver com unia "democratização do poder", refletindo sim uma "aliança entre a Monarquia e os estamentos privilegiados" (TOMÁS Y VALIENTE, F. (1996), p. 289).

³⁰ cf. MOLINHALIPT, H. (2000a), p. 22, e MOHNHAUPT, 11. (2000b), p. 54-5.

³¹cf., e.g., as passagens de J. J. Moser transcritas em MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 58.

³² MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 63.

diplomas que reclamavam para si tal denominação, ao mesmo tempo em que procediam, na prática, apenas da Vontade do Príncipe.³³ Tal fenômeno se verificou notadamente onde a Coroa esmagou de maneira abrupta a oposição de assembléias estamentais e buscou explicitar mais agressivamente a visão absolutista das relações de poder. A vitória de Filipe V (1700-1746) na Guerra da Sucessão Espanhola permitiu que a Coroa não só criasse uma nova "lei fundamental da sucessão" (1713),³⁴ mas também que suprimisse as incômodas "Cortes" de Aragão, Valência e Catalunha, invocando nos textos legais o "domínio absoluto" do monarca sobre tais territórios, sua "soberania" e o direito real à "imposição e derrogação de leis."³⁵

Em Portugal, a recepção do conceito de lei fundamental foi estimulada por graves crises políticas. A partir de 1640, por exemplo, fez-se preciso legitimar a queda dos Habsburgos e a conquista da Coroa pelos Bragança através da caracterização daqueles como "tiranos" e "usurpadores" e destes como reais herdeiros ou beneficiários de uma "escolha pelo reino."³⁶ Para tanto, promoveu-se a caracterização, como *lei júndanien tal do Reino*, de um catálogo de normas sucessórias que teriam am supostamente surgido nas "Cortes de Lamego", no século X11.³⁷ Resultando provavelmente de uma falsificação perpetrada no Mosteiro de

³³ Sobre o tema, cf. MOHNHAUPT, 11. (2000b), p. 60. Embora se referisse a pedidos das Cortes e do Conselho de Estado nesse sentido, foi Filipe da Espanha quem instituiu uma nova "Ley fundamental de sucesión" (1713) - tendo então apresentado tal diploma, abertamente, como fruto de sua vontade real incontrastável (cf. os "Autos acordados" transcritos em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 863-856). Talvez merecesse também atenção, qui, a "Grande Instrução" de Catarina, a Grande- diploma em que Madariaga identificou uma iniciativa de fixar leis fundamentais na Rússia (cf. KATHARINA 11 (1970) e MADARIAGA, 1. de (2002), p. 153-4). Mesmo tendo sido legitimada por unia prévia renúncia de direitos estamentais em favor do monarca, a "Lex Regia" dinamarquesa (1665) também seria - segundo Mohnhaupt- unia manifestação do fenômeno aqui analisado (cf. MOIINI IAUP, H. (2000a), p. 20-1, e MOHNHAUPT, 11. (2000b), p. 60).

³⁴ cf. os "Autos acordados" transcritos em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 863-856.

³⁵ "Decretos de Nueva Planta" reproduzidos em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 271 ss. Sobre o tema, cf. também ESCUDERO, J.A. (1995), p. 729, e TOMÁS Y VALIENTE, F. (1996), p. 372, 375, etc. Sobre a coexistência, no século XVIII, desta concepção absolutista do poder monárquico com Cortes de base territorial ampliada e influência política reduzida, cf. ESCUDERO, J.A., p. 707, DE DIOS, S. (1995), p. 230 ss, GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 862, e TOMAS Y VALIENTE, F. (1996), p. 377.

³⁶O fato do argumento da "tirania" ter de inicio desempenhado um papel mais destacado não reduziu o peso específico do argumento da ilegitimidade da "sucessão estrangeira". Aliás, parece ter sido à época da Restauração que se deu a recepção, no pensamento político ejurídico português, do conceito de "lei fundamental" - segundo Ilespanha, o mesmo teria aparecido "pela primeira vez nas discussões sobre a legitimidade dos reis portugueses da Casa Áustria", em obras como as "Exclamaciones políticas, jurídicas y morales" de Luis Marinho de Azevedo (1645) (cf. XAVIER, A.B./HESPAÑA, A.M. (s.d.-b), p. 130. Sobre este autor, cf. TORGAL, L.R. (1982), p. 290-1. Cf, ainda, as passagens das "Exclamaciones" transcritas em TORGAL, L.R. (1982), p. 39-40, nl'2).

O argumento da "usurpação" - i.e., a apresentação dos Bragança como sucessores legítimos e dos Habsburgo como violadores das "leis fundamentais" - foi-se tornando o mais relevante para a análise do tema, à medida que se ia consolidando o absolutismo português (cf. DEDUÇÃO CHRONOLOGICA (1768), PI, vol. I, p. 122 e 132, e vol. 2, p. 428 etc.).

³⁷Para o significado político do mito das "Cortes de Lamego", v. TORGAL, L.R. (1981), p. 9 ss, 17, 23-5, 199, 225, 231 ss. e 251-2; TORGAL, L.R. (1982), p. 41-2 e 107; IIFSPANHA, A.M. (1982), p. 368 ss e FRANÇA, E.D.O. (1997), p. 269. A invocação das "Cortes de Lamego" é verificável não só nos autores do século XVII, envolvidos nas polêmicas da Restauração (cf. RIBEYRO, J.P. (1729a), p. 26 e 39), mas também em arautos do Iluminismo do século XVIII (SILVA, J.V.A. da (1780), p. 8) e mesmo erijuristas do século XIX (cf., e.g., LIMA, C.R. de F. e (1991), p. 31 e 39-41).

Alcobaça no século XVII³⁸, tal catálogo imporia a monarquia hereditária e a independência do reino, vedando aos estrangeiros o acesso ao trono.³⁹

Enquanto persistiu a instabilidade pós-Restaurationo, a necessidade de legitimar a ascensão dos Bragança levou também a que se desse destaque às bases pactícias do poder real. Precisando de capital simbólico e de dinheiro para sustentar o combate a inimigos externos, a nova dinastia recorreu seguidas vezes às Cortes.⁴⁰ Juristas leais à nova dinastia - como Velasco de Gouveia - destacaram o direito do reino de livrar-se de "tiranos" estrangeiros e de escolher o novo monarca após a extinção da casa reinante.⁴¹

Com a consolidação dinástica, a recuperação das finanças da Coroa e a conseqüente decadênciadas Cortes, a doutrina oficial passou a desprestigar ou mesmo excluir esses elementos pactistas. No campo do direito público, autores da segunda metade do século XVIII - como Sousa e S. Paio⁴² - destacavam que as leis fundamentais portuguesas não teriam resultado de um pacto de forças políticas, mas sim de uma generosa concessão espontânea da monarquia absoluta, que supostamente existiria desde o surgimento do reino.⁴³ Negando o caráter de lei fundamental a velhas deliberações das Cortes, Mello Freire tentou mostrar que seriam ilegítimas todas as eventuais reivindicações estamentais de poder que nelas se embasassesem.⁴⁴ Paralelamente, salientou a desnecessidade da consulta e da

³⁸ cf. TORGAL, (1981), p. 199 e 231-2. A relevância do tema para a teoria das leis fundamentais em Portugal e para a própria legitimação do poder obrigava os teóricos do direito público a negarem sem cessar a falsidade das atas das "Cortes de Lamego". Mais de um século após a Restauração (1640) e o fim da guerra entre os Habsburgos espanhóis e os Bragança (1668), a literatura jurídica ainda se dedicava com afinco a provar a autenticidade destas últimas (cf., e.g., S. PAIO, F. C. de S. e (1793), p. 30 ss e 40). O questionamento de sua existência por advogados, em disputas sobre senhorios, gerava então respostas indignadas da Coroa (cf. GUSMÃO, A. de (1981), p. 141).

³⁹ cf. a transcrição feita em TORGAL, L.R. (1981), p. 231-2, n.l. Sobre isso, cf. também a DEDUCCÃO CHRONOLOGICA (1768), P. 1, vol. 1, p. 122.

⁴⁰D. João IV (1640-1656) teve de combater os holandeses no Ultramar e de resistir à Espanha, cujo rei não aceitava a perda de Portugal. Além disso, havia o questionamento do próprio direito de D. João ao trono. Este problema foi herdado por seus filhos. Sobretudo por Pedro II, que chegaria ao poder mediante uma conspiração contra seu irmão Afonso VI.

⁴¹ Entusiástico defensor da Restauração, o canonista cristão-novo Francisco Velasco de Gouveia (+1659) foi professor em Coimbra e desembargador, ocupando posições de destaque que lhe atraíram a perseguição inquisitorial. 'Ventando legitimar os Bragança, ressaltou as bases pactícias do poder, tendo chegado a justificar o tiranicídio (cf. XAVIER, A.B./IESPANHA, A.M. (s.d.-b), p. 128. Sobre Velasco, cf. TORGAL, L.R. (1981), p. 244 ss, etc., e TORGAL, L.R. (1982), p. 304-7- com mais indicações bibliográficas).

⁴² Sobre Francisco C. de Sousa e S. Paio (+1828) e sua obra, cf. SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p. 156-175 e a bibliografia lá indicada.

⁴³ cf. SPAIO, F.C. de S. e (1793), p. 25-6, n."b". No mesmo sentido, REIS, P.J. de M.F. dos (1844a), p. 3 (3,11); REIS, P.J. de M.F. dos (1844b), p. 85 e 107; e DEDUCCÃO CHRONOLOGICA (1768), P.I, vol. 1, p. 390 e vol. 2, p. 453-4. Sobre este tema cf. ainda PEREIRA, J.E. (1983), p. 333. Alguns restos do pactismo tradicional ainda se encontram na obra de S. Paio - mas ali perdem, visivelmente, todo o seu potencial crítico (cf. SEELAENDER, A.C.-1- (2003a), p. 161 ss):

⁴⁴ cf. REIS, P. J. de M. F. dos (1844b), p. 66-7 e 68-9; REIS, 11. J. de M. F. dos (1859), p. 12-3 REIS, P. J. de M. F. dos (dez. 1966), p. 95-6 e REIS, P.J. de M. F. dos (fev. 1967), p. 66.

concordância da nobreza, do clero e das "Cortes" na atividade legislativa,⁴⁵ inclusive quando a Coroa instituísse novos impostos ou normas para a vida de religiosos.⁴⁶

A releitura pró-absolutista da doutrina das *leges fundamentales* em Portugal e em outros países não logra ocultar de todo, porém, o fato de que estas tendiam a ser concebidas essencialmente como *limitações ao poder*, de caráter contratual.⁴⁷ Vistas como documentos endereçados tanto ao Príncipe quanto aos estamentos politicamente organizados,⁴⁸ tais leis se situavam em um nível mais elevado do que o das demais leis positivas humanas, inclusive no que tange à durabilidade e à inquebrantabilidade.⁴⁹

Na literatura jurídica da Idade Moderna caracterizavam-se como *leges fundamentales* as normas reguladoras da aquisição e transmissão do poder,⁵⁰ assim como outros pontos nucleares de cada forma de governo - como, por exemplo, a regência nas monarquias.⁵¹ Nas palavras de um jurista sevilhano do final do século XVIII, Pérez y López,⁵² tais leis formavam "a base e a natureza do governo", não podendo se mudar "sem se mudar e alterar este."⁵³

⁴⁵ cf. REIS, P. J. de M. F. dos (1844a), p. 191 (Provas, V) e REIS, P. J. de M. F. dos (1844b), p. 85 ss (esp. 87), 91, 93 e 96.

⁴⁶ cf. REIS, P. J. de M.F. dos (1844a), p. 127 (Preâmbulo,II) e 227 (Provas,XVI) e 243 (Provas), assim como REIS, P. J. de M. F. dos (1844b), p. 87.

⁴⁷Sobre este "caráter contratual", cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 7 ss. e 27, bem como a definição de "lei fundamental" nos escritos de Leopoldo da Toscava (apud WORTENBERGER, T. (1988), p. 71). Cf. também a análise de Link sobre a obra do influente jurisconsulto alemão J. P. Pütter (+1807) (LINK, C. (1995b), p. 326-7). Para exemplos ibéricos da identificação entre pacto e lei fundamental, cf. PÉREZ VALIENTE, P. J. (2000), p. 110-1, 154, 259, 346-7 e 351; e GONZAGA, T.A. (2004), p. 151, n. "b".

⁴⁸ cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 7.

⁴⁹ cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 7 e 27. Tais características são também destacadas por Madariaga, em sua análise da "Grande Instrução" de Catarina, a Grande (ef. MADARIAGA, I. de (2002), p. 154. Cf. também KATHARINA 11 (1970), p. 8 e 119-120).

⁵⁰cf., entre outros, SUEUR, Ph. (1993), p. 76 ss.

⁵¹cf., entre outros, SUEUR, Ph. (1993), p. 107 ss. Útil, também, pela análise dos precedentes franceses, OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 313-4.

⁵²apud MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 41. Pérez y López é autor de uma extensa coletânea intitulada "Teatro de la legislación universal de Espana y indias", em que ordena alfabeticamente cada matéria- de "abade" a "zurradores" (cf. TOMÁS Y VALIENTE, F. (1996), p. 378).

⁵³Sobre a aplicação, à lei fundamental, da metáfora das "fundações" da casa, cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 38ss. No continente, a concepção das leis fundamentais como colunas ou base de todo o edifício monárquico vinha desde Gentillet (cf. GENTILLET, I. (1968), p. 74 e 84) e - como mostra Stolleis - também já se fazia presente em obras do início do século XVII (cf. STOLLEIS, M. (1988), p. 177). Na Inglaterra, parece que Coke também a divulgava (cf. CORWIN, E. S. (1961), p. 54). Na Espanha do século XIX, os monarquistas antiliberais advertiam que o abandono das leis fundamentais do Antigo Regime- vistas como "fundamentos do estado" - "destruiria o edifício social" (apud SUANZES-CARPEGNA, J.V. (1983), p. 151). Em 1814, um decreto de Fernando VII anularia a Constituição de Cádiz, acusando os parlamentares liberais de terem solapado a própria essência do regime, ao aprovarem "não leis fundamentais de uma monarquia moderada, mas sim as (próprias) de um governo popular" (cf. "Decreto dei rey Fernando VII" in GARCIA-GALLO, A. (1984), vol. 2, p. 1093).

O conceito tendia a abranger, ainda, princípios tais como o da independência e indivisibilidade do remo⁵⁴ ou o da inalienabilidade de idade da Coroa e seus domínios.⁵⁵ Se a constituição liberal concedia ao indivíduo direitos e garantias contra o Estado, a *lex fundamentalis* se voltava sobretudo à garantia deste e de sua forma de governo.

Ela o fazia *estatizando a Coroa*. Destacando o caráter transpessoal⁵⁶ e a continuidade da monarquia.⁵⁷ Regulando esta última com normas de um direito autônomo, distinto do feudal.⁵⁸

Quando associadas à idéia de um pacto entre o monarca e os estamentos,⁵⁹ as *leges fundamentales* permitiam, em princípio, defender a limitação do poder do Príncipe - em razão do próprio caráter vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*).⁶⁰

⁵⁴ O princípio da indivisibilidade consta de vários testamentos reais, e.g., o de Carlos I da Espanha (cf. GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 861). A indivisibilidade da herança do Príncipe proclamava a unidade do Estado e podia mesmo - como mostra a "Pragmática Sanção" dos Habsburgos austriacos (1713) - converter-se em um dos primeiros pilares institucionais de um Estado construído a partir de um amontoado de marcas, condados, ducados e reinos desconexos (sobre a "Pragmática Sanção" cf., entre outros, RONNEFARTH, H.K.G. (1958), p. 133-5; MOHNHAUPT, H. (2000a), esp. p. 23 ss.; VIERHAUS, R. (1984), p. 145-6; ALDRIDGE, D.D. (1994), p. 594-5; VOGLER, G. (1996), p. 128ss). Lembra, aliás, Sueur que o triunfo da primogenitura como critério da sucessão na monárquica hereditária decerto contribuiu diretamente para o desenvolvimento da "idéia da indivisibilidade da sucessão da função real" (v. SUEUR, Ph. (1993), p. 80).

⁵⁵ cf. SUEUR, Ph. (1993), p. 91 ss e sobretudo 97 ss. Sobre o tema, no que tange à França, cf. ainda GENTILLET, L. (1968), p. 74 e 84; LEGOHÉREL, H. (1986), p. 68-9; TORRES, J. C. B. (1989), p. 113, 116 ss e 123; MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 16; MOHNHAUPT, H. (200b), p. 44; e - observada a ressalva feita acima (n. 194) - também BODIN, J. (1986), p. 38 ss (VI, 11). Para Castela, cf. LADERO QUESADA, M. A. (2003), p. 103, e as fontes reproduzidas em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 868. No início do século XIX, atos de disposição de Carlos IV favoráveis aos Bonaparte foram contestados, na Espanha, com base nas "leis fundamentais". Invocando-as expressamente, a Junta Suprema de Sevilha questionou "com que direito" tal rei privava da sucessão "a seus filhos e descendentes" e alienava "a Coroa da Espanha", tratando "os espanhóis como rebanhos de animais" (v. "Manifiesto o declaración" in: GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1042).⁵⁶

⁵⁶ Sobre tal caráter, MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 14. Útil aqui também STOLLEIS, M. (1990b), p. 181. A partir da distinção entre a "realeza que dura" e "o rei que passa" (Sueur) - já apontada no início do século XIV pelo jurista francês Jean de Terrevermeille - se construiu a tese de que a Coroa nunca ficaria vaga, podendo funcionar incessantemente como um ente autônomo, cuja perpetuação independeria de circunstâncias pessoais do monarca (cf. SUEUR, Ph. (1993), p. 92 ss e 105 ss).

⁵⁷ Sobre isso, cf., entre outros, OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 323 e 327-8.

⁵⁸ Indícios dessa autonomia são tanto a diferença de idade para se atingir a maioridade (sobre tal diferença, cf. OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 313), quanto a possibilidade da análise do tema da maioridade à luz de regras específicas sobre a função real (como, e.g., em PÉREZ VALIENTE, P. J. (2000), p. 463).

⁵⁹ Como nas fontes citadas em MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 2, MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 51 ss., e MOHNHAUPT, H. (2000e), p. 228, n. 40.

⁶⁰ cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 57; LINK, C. (1995b), p. 327 e WORTENBERGER, T. (1988), p. 79. Essa linha de argumentação é expressamente veiculada, por exemplo, em GONZAGA, T.A. (2004), p. 151, n. "h".

Essa limitação parecia cada vez mais importante, à medida que tal poder se expandia⁶¹ e gerava novos custos.⁶²

Pensava-se que o monarca não podia revogar ou modificar as leis fundamentais,⁶³ por testamento ou qualquer outro ato unilateral.⁶⁴ Mesmo a "Lex Regia" dinamarquesa de 1665, que expressamente punha o poder real acima das leis, proibia o monarca de alterar a forma de sucessão e a essência do regime político.⁶⁵ Em um diploma de 1717, Luís XV dizia-se impossibilitado de alienar a Coroa por uma "feliz impoténcia", resultante das leis fundamentais.⁶⁶ Segundo as "Maximes du droit public françois", de Claude Mey,⁶⁷ "a autoridade" destas leis era tal, que tudo o que o príncipe fizesse contra elas era "nulo de pleno direito."⁶⁸

De acordo com a conjuntura política, a doutrina das *leges fundamentales* permitia até que se infirmassem diretamente decisões de reis ou de altas autoridades, argüindo a

⁶¹ cf. STOLLEIS, M. (1990b), p. 183.

⁶² González Alonso mostra, por exemplo, como a defesa dos "fueros" de Aragão tornou-se mais enfática, quando aumentou na Espanha a pressão dos Habsburgos para obter o dinheiro necessário às suas lutas pela hegemonia mundial (cf. GONZÁLEZ ALONSO, B. (1981), p.

247-8). Examinando o pensamento do jurisconsulto Edward Coke, C. Hill sustenta que a ênfase na imitação do poder real pela Magna Charta cresceu na Inglaterra da Idade Moderna à medida que, sob pressão da Coroa, se articulou um discurso jurídico de defesa da liberdade econômica e da propriedade dos súditos (cf. HILL, C. (1991), p. 7-8, 233-4, 246 e 256 ss). Mesmo distantes dos modelos analíticos de Hill, Gardiner e Dicey parecem ter também reconhecido tal correlação, quando identificaram na controvérsia sobre o "ship-money" um relevante fator de difusão do conceito de "fundamental laves" na Inglaterra (cf. DICEY, A. V. (1982), p. 78, n. 8).

⁶³ cf. MOHNHAUPT, H. (20006), p. 43-4. Nessa direção, também, tinha longa sucessão de pensadores políticos, de GENTILLET, I. (1968), p. 74 e 84, a DIDEROT, D. (2000), p. 258, e DE MAISTRE, J. (1989), p. 159 e 165. Em Portugal, mesmo a "Dedução cronológica" transcreve manifestações nesse sentido (1, vol. 2, p. 602). Na Espanha, o texto da Constituição de Cádiz parece trazer, por sua vez, uma "versão liberal" da crença ora analisada (cf. DIOS, S. de (1995), p. 289, e GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1176).

⁶⁴ Na Rússia - onde as regras de transmissão da Coroa só seriam fixadas definitivamente no século XIX - o Czar ainda podia, em 1722, atribuir-se legalmente o direito de nomear à vontade o seu sucessor (sobre a transmissão do trono russo, cf. SCHULTZ, L. (1951), p. 163, e DIXON, S. (1999), p. 9, 13-4 e 22, bem como as críticas de Montesquieu - MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 81 - e de Schlozer - apud MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 21). Já na Europa Ocidental, onde a doutrina das leges fundamentales vicejava, o questionamento da validade de testamentos reais com efeitos políticos relevantes - como o de Carlos II da Espanha ou o de Luís XIV - era tini risco bastante concreto (cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 30-1; MARAVALL, J. A. (1997a), p. 182-3; MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1960), p. 169, e infra, n. 246). Nesse ponto, era preciso ser excêntrico como Hobbes para ousar pregar, contra a visão dominante no discurso jurídico e político, um livre direito do monarca de testar, doar e vender seu reino (cf. HOBBES, T. (1992), p. 148-9 e 173-4; HOBBES, T. (1979), p. 119-121 e HOBBES, T. (1985), p. 247-251. Para dados da conjuntura política inglesa - que talvez tenha levado Hobbes a esta posição. cf. TUCK, R. (2001), p. 56).

⁶⁵ KRÜGER, K. (1986), p. 76. Sobre tal diploma, cf. também WAGNER, W. (1983), p. 199, MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 19-21 e STOLLEIS, M. (1990b), p. 168.

⁶⁶ OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 325.

⁶⁷ Segundo Olivier-Martin, trata-se de uma obra pró-Parlement e de inspiração lockeana, publicada no final do Antigo Regime para atacar o absolutismo reformador do Ministro Maupeou (cf. OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 659).

⁶⁸ Apud MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 13 e 63. Sobre tal nulidade cf. também a opinião do jurista alemão J. Limnaeus (+1663), em HOKE, R. (1995), p. 110.

sua invalidade.⁶⁹ Invocando-se as míticas "Cortes de Lamego" era possível alegar abertamente a nulidade dos atos jurídicos que haviam declarado um estrangeiro Filipe II da Espanha - sucessor da coroa portuguesa.⁷⁰ Morto Luís XIV, algumas determinações suas sobre a regência da França na minoridade de seu herdeiro puderam ser declaradas ilícitas pelo Parlement de Paris, em benefício do Regente Filipe de Orléans.⁷¹

Era, porém, onde a Coroa menos se impunha, que o conceito de "lei fundamental" podia ser mais efetivamente utilizado no bloqueio da atuação monárquica. Na Suécia da primeira metade do século XVIII, ele era veiculado no diploma que consagrava a coparticipação estamental no poder.⁷² No Sacro-Império Romano-Germânico, com ele se justificava tanto a perpetuação da fragmentação religiosa, militar e político-administrativa⁷³ quanto a limitação do campo de ação do Imperador, em benefício dos estamentos organizados e dos juristas letRADOS do "Rei chskammergericht."⁷⁴

No século XVIII, a resistência da nobreza e em especial dos *Parlements* contra o absolutismo Bourbon revigorou a discussão sobre as leis fundamentais, ao mesmo tempo em que propunha uma releitura do passado francês (*thèse nobiliaire*). Afirmando que o absolutismo teria sido historicamente fruto de uma "usurpação" e que a França teria constituído originariamente uma monarquia limitada e marcada pelas "liberdades germânicas", a *thèse nobiliaire* gerou enorme controvérsia - como podemos ver no "Espírito das Leis" de Montesquieu (1748).⁷⁵ Estimulando o

⁶⁹ Já quanto à invalidação de decisões parlamentares, seria precipitado atribuir à doutrina das *leis fundamentais* um papel central- muito embora se possa ver algum nexo entre a posterior evolução do constitucionalismo estadunidense nessa área e a recepção, na América, das idéias de Vattel sobre a sujeição dos legisladores às leis fundamentais (cf. STOURZH, G. (1988), p. 45-6). Registre-se, porém, que alguns autores chegam a ver um prenúncio de judicial review já na singela invocação, por Coke, da Magna Charta como "fonte de todas as leis fundamentais" (apud CORWIN, E.S. (1961), p. 54-5) e como diploma vinculante para as autoridades (cf. CORWIN, E. S. (1961), p. 54-5 e 77 ss; e MATTEUCCI, N. (1988), p. 162).

⁷⁰ cf., por exemplo, a DEDUCCIÓN CHRONOLOGICA (1768), PI, vol. 1, p. 132. Sobre o caso e suas circunstâncias, cf. ainda LADURIE, E. (2004), sobretudo p. 370ss.; LEGOHEREL, H. (1986), p. 68 e 111; OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 293, 314, 546 e 548; COLLINS, J.B. (1999), p. 174; TORRES, J. C. B. (1989), p. 115, etc. Obvieu--Martin menciona, aliás, um precedente, na sucessão de Luís XIII (cf. OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 314).

⁷² cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 22.

⁷³ Diplomas como o "Jüngster Reichsabschied" de 1654 - que garantia o fracionamento da organização militar - definiam o campo das leis fundamentais e nele mesmo se inseriam (cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 9, n. 28).

⁷⁴ cf. STOLLEIS, M. (1988), p. 157. Tribunal surgido no reinado de Maximiliano I (+1519), o "Reichskanimergericht" acabaria refletindo a fragmentação político-religiosa do Sacro-Império, favorecendo a sua perpetuação.

⁷⁵ cf. MONTESQUIEU, C. I.. de S., B. de (1990), p. 770 ss (VI, XXX, 23-25); MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 506ss, e - indicando assimilação da crença nas "liberdades germânicas" - MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1990), p. 590 (11, XI, 6), 591 (II, XI, 8) e 632 (111, XVII, 5) - p. 162, 163 e 250 da ed. brasileira. Vinculada à tradição de Ilotnan e da Fronda, a invocação das "liberdades germânicas" tornará Montesquieu alvo de críticas, por parte de adversários da *thèse nobiliaire*, como Voltaire (sobre o posicionamento de Montesquieu, cf. HADDOCK, B. A. (1989), p. 119-120; GAY, P. (1977), p. 466ss (esp. 467-8) etc.; e - relativizando excessivamente a parcialidade de Montesquieu - MATTEUCCI, N. (1988), p. 218 e 220. Sobre a crítica a tal posicionamento, ao argumento das "liberdades

estudo conjunto unto do direito público e da história e popularizando a idéia de que havia "liberdades passadas" a serem "restauradas" pela contenção do poder governamental, a *thèse nobiliaire* gerou repercussões no pensamento jurídico e político do século XVIII, preparando indiretamente terreno para algumas discussões caras ao Liberalismo.⁷⁶

Embora alguns fervorosos adeptos do poder real, como o jurisconsulto português Mello Freire, julgassem prudente evitar o debate sobre as *leges fundamentales*,⁷⁷ a crença nelas não era de forma alguma inconciliável com a defesa do Absolutismo. Muito pelo contrário, podia se inserir perfeitamente na doutrina do Estado Absolutista,⁷⁸ lastreando o discurso que a legitimava.⁷⁹

A referência às leis fundamentais serviu também para demonstrar a "legalidade" da monarquia absoluta. Mostram-no claramente até as obras do próprio Mello Freire.⁸⁰ Mostra-o também a "Lex Regia" dinamarquesa de 1665, que obrigava todos os futuros reis a "preservarem ilimitado" o poder "soberano absoluto".⁸¹ As leis fundamentais foram invocadas para defender a prerrogativa real até onde se deteve o avanço do absolutismo - como na Inglaterra de Carlos I (1625-1649).⁸²

Por outro lado, salientando-se que mesmo o monarca absoluto tinha de observar as leis divinas, o direito natural e as *leges fundamentales*, tomava-se possível

germânicas" em si e aos interesses políticos a este ligados, cf. GAY, P. (1977), p. 471 ss; TARELLO, G. (1993), p. 311-3; HERDMANN, F. (1990), p. 135, e VOLTAIRE, F. M. A. (2001), p. 101 e 110-1. Sobre a difusão na Península Ibérica, nas últimas décadas do Antigo Regime, do discurso sobre as "liberdades constitucionais germânicas", cf., e.g., DIOS, S. de (1995), p. 245 e 253, e - já claramente a serviço de um liberalismo desvinculado da causa aristocrática - MARTINEZ MARINA, F. (1988), p. 123 ss).⁷⁶

⁷⁶ Os vínculos, aqui, são menos diretos do que parecem. Os principais pólos institucionais em que a *thèse nobiliaire* vicejava - os Parlements - nada tinham de "liberais". Casamatas de privilegiados, opuseram-se à liberação do comércio colonial e às reformas anticorporativas de Turgot (cf. ELLUL, J. (1991), p. 252-3 e 266-7). Segundo D. Grimm, só o Parlement de Paris condenou e queimou, entre 1775 e 1789, 65 obras contrárias ao feudalismo ou favoráveis à reforma agrária (cf. GRIMM, D. (1988), p. 20). Os julgamentos de Jean Calas pelo Parlement de Toulouse (1762) e de La Barre pelo Parlement de Paris (1766) também mostraram que tais cortes ainda eram, em plena era do Iluminismo, um tanto retrátiás à tolerância religiosa (sobre o conflito do Iluminismo com os parlements, cf. GAY, P. (1977), p. 478, 480 etc.).

⁷⁷ REIS, P. J. de M. F. dos (1844a), p. 181.

⁷⁸ útil, aqui, conferir OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 324 ss, 335, 368 etc.; OLIVIER-MARTIN, F. (1997), p. 361; STOLLEIS, M. (1988), p. 173; e MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 53.

⁷⁹ Até a tentativa do Absolutismo de submeter o poder clerical à Coroa podia encontrar, na defesa do caráter "temporal-estatal" das leis fundamentais, uni ponto de apoio (cf. COMPÊNDIO HISTÓRICO (1972), p. 103).

⁸⁰ cf., por exemplo, REIS, P. J. de M. F. dos (1844a), p. 3 (3, 11) e REIS, P. J. de M. F. dos (1844b), p. 85 e 107.

⁸¹ Sobre o tema cf. KRÜGER, K. (1986), p. 76. Cf. também MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 20.

⁸² cf., por exemplo, "The King's Answer to the Nineteen Propositions" (1642) e os "Articles of high treason" contra os oposicionistas Pym e Hampden (1642), reproduzidos em KENYON, J.P. (org.) (1999), p. 19 e 218. Cf. também FIORAVANTI, M., (1999), p. 63. Carlos I da Inglaterra também invocou as "fundamental laves" em unia vã tentativa de contestar a jurisdição do tribunal que o condenaria à morte (cf. "His Majesty's Reasons against the Pretended Jurisdiction" in: KENYON, J. P. (org.) (1999), p. 292-3).

comprovar a existência de uma distinção entre *absolutismo*, de um lado, e "tirania ou "despotismo", do outro.⁸³ Reprovado por longa tradição, o poder totalmente irrefreado do "tirano" ou "désputa" foi muitas vezes contraposto, na literatura política e jurídica, ao poder legítimo -porque parcialmente condicionado - do monarca "absoluto."⁸⁴ A corrente descrição da monarquia absolutista através de termos e expressões de clara conotação negativa, desconhecidos à época (como "totalitarismo") ou já então rejeitados pelo discurso oficial (como "tirania" e "despotismo"), indica, por isso mesmo, ignorância das fontes ou "facciosismo" em sua análise. Tal descrição, ao reproduzir os juízos de valor dos polemistas liberais, só traz uma informação relevante: explicita a vitória destes últimos contra o absolutismo, no campo de batalha da linguagem política.

Deve-se registrar, no entanto, que a invocação das *leges fundamentales* também podia legitimar a desconsideração de limites tradicionais do poder real (costume, privilégios estamentais), vistos como menos relevantes do que o "poder absoluto e independente da Coroa" que essas mesmas leis supostamente lastreariam.⁸⁵ O próprio Luís XV, ao discursar no "Parlement de Paris" na chamada "sessão de flagelação" (1766), invocou as "verdadeiras leis fundamentais do Estado"⁸⁶ para proclamar que somente ao rei cabia o poder legislativo. Sendo simples servidores do monarca, os magistrados daquele tribunal deveriam submeter-se a este último, em cujas mãos estariam "os direitos e os interesses da Nação."⁸⁷

A neutralização do potencial emancipatório das leis fundamentais também foi, em todo caso, uma das preocupações do direito público do Absolutismo. Interessados em mostrar todo poder e posição social como reflexo da vontade régia, os juristas uristas favoráveis à monarquia absoluta negaram o caráter "fundamental" das normas concernentes à nobreza, aos corpos representativos estamentais e aos órgãos de

⁸³ Sobre o tema, cf., entre outros, OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p. 336; STOLLEIS, M. (1990b), p. 176; SUEUR, Ph. (1993), p. 115 etc., e - analisando a obra de Bodin - BOBBIO, N. (1997), p. 96, WYDUCKEL, D. (1979), p. 17, e STOLLEIS, M. (1988), p. 173.

⁸⁴ "A monarquia absoluta" - vangloriavam-se seus partidários espanhóis em 1814 - "está subordinada à Lei divina, à Justiça e às regras fundamentais do Estado" (cf. "Manifiesto Mamado 'de Jos Persas- em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1089). Na França dos Bourbon, Bossuet já ensinava que "governo [...] absoluto" não se confundia com "arbitrário" (apud SUEUR, Ph. (1993), p. 127). E mesmo um opositor do absolutismo como Montesquieu apontava a existência de leis fundamentais como um critério de distinção entre as monarquias e os estados despóticos (cf. MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 43-4 (1, 11 ,4-), 79 (1, V, 11) e 81 (I, V, 14)).

⁸⁵ Mello Freire parece ter caminhado nessa direção (cf. REIS, P. J. de M. F. dos (1844a), p. 3 (1, 11), e REIS, P. J. de M. F. dos (1844b), p. 85 e 107). Ia muito mais longe, porém, Thomas Hobbes, cuja definição de "Fundamental Law" se destinava essencialmente a legitimar, nos campos politicamente relevantes, a defesa do poder absoluto do soberano (v. HOBBES, T. (1985), p. 334 e HOBBES, T. (1979), p. 174).

⁸⁶ OLIVIER-MARTIN, F. (1997), p. 361.

⁸⁷ *Idem, ibidem.*

Justiça.⁸⁸ Desenvolveram inclusive uma técnica - nada isenta - de distinguir, dentro dos diplomas vistos como "leis fundamentais", as verdadeiras "*leis fundamentais*" dos *dispositivos de natureza diversa*.⁸⁹

Quaisquer que fossem as circunstâncias políticas, a discussão doutrinária sobre as "leis fundamentais" tendia a destacar o caráter específico do direito público de cada reino,⁹⁰ contrapondo-o à natureza supostamente universal do direito romano da Recepção.⁹¹ Tendia, também, a vincular o direito público à história particular de cada uma das monarquias europeias.⁹² Tudo isso favorecia, sem dúvida, a *estatização do direito* e estimulava um estudo mais detido do direito positivo.

Visível em figuras destacadas da doutrina juspublicista - como H. Conring (+1681), Thomasius (+1728) e Mello Freire (+1798) - esse interesse pela história do direito e pela norma positiva estimulava a percepção da especificidade do direito em cada estado. Com isso, favorecia indiretamente o desenvolvimento da idéia de que tanto o direito público quanto os demais ramos do direito poderiam *também* ser estudados a partir de uma perspectiva "estatalista".

A doutrina das "leges fundamentales", todavia, era ela própria reflexo de um esforço para extrair, de circunstâncias específicas de cada país, *conceitos de aplicação geral*. Conceitos cuja validade independeria do tempo e do espaço, sintetizando experiências supostamente universais.⁹³ Conceitos que poderiam descrever experiências políticas distintas, refletidas em numerosos diplomas jurídicos de diferente origem, caráter e denominação.⁹⁴ Conceitos adequados, portanto, para compor uma *ciência geral do direito público*, com pretensões de validade universal

⁸⁸ Em Portugal, esta estratégia é adotada por S. Paio e sobretudo por Mello Freire (cf. SEELAENDER, A. C. - L. (2003a), p. 127 e 161-2).

⁸⁹ cf., e.g., S. PAIO, F. C. de S. e (1793), p. 29 (n. "d"), e S. PAIO, F. C. de S. e (1805), p. 57. Esta técnica já estava presente na obra de Thomasius, onde permitia frisar a mutabilidade do direito e negar o caráter fundamental de normas obsoletas - como a que obrigava os príncipes-eleitores do Sacro-Império a só consumirem pão e água, enquanto demorassem para escolher um novo imperador (cf. HAMMERSTEIN, N. (1972), p. 115).

⁹⁰ Para um exemplo concreto disso, cf. PÉREZ VALIENTE, P. J. (2000), p. 308.

⁹¹ Já no século XVII, com Limnaeus e sobretudo com Conring, o uso do direito romano no campo das relações políticas era aberta e duramente criticado. Isso no próprio Sacro-Império, institucionalmente travestido de sucessor do Império Romano (cf. HAMMERSTEIN, N. (1972), p. 99; HOKE, R. (1995), p. 103; e STOLLEIS, M. (1995b), p. 379. Sobre o tema, cf. também STOLLEIS, M. (1988), p. 149 ss, 221 e 232).

⁹² Sobre isso, cf., entre outros, SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 129-130, e STOLLEIS, M. (1988), p. 149, 152, 231 ss etc. Para o filósofo e jurisconsulto alemão Christian Thomasius (1655-1728), aquele que ignorasse a "ciência da história do Império Alemão" partiria para o direito público "com as mãos sem lavar" (apud HAMMERSTEIN, N. (1972), p. 113). Nesse campo, o estudo jurídico tradicional, preso ao direito romano, lhe parecia insuficiente: seria absurdo, por exemplo, vincular ao "Corpos Juris Civilis" a análise das instituições de entes políticos como Nuremberg ou a República de Veneza (v. HAMMERSTEIN, N. (1972), p. 113).

⁹³ No século XVIII, um autor como Justi podia empregar o conceito de lei fundamental - umbilicalmente ligado à experiência histórica das modernas monarquias europeias - para analisar comparativamente todas as sociedades políticas, incluindo a China Imperial e o Egito dos faraós (cf. JUSTI, J.H.G. v. (1978), p. 9, 101, 120 etc.).

⁹⁴ Sobre o tema, cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 6-7.

- aquela ciência a que se chamou, a partir da segunda metade do século XVII, "jus publicum universale."⁹⁵

Fruto de uma tentativa de "geometrizar" o direito público e de moldá-lo de acordo com o paradigma científico da modernidade, o "jus publicum universale" não se construiu, porém, só a partir da generalização de observações. Pelo contrário, foi edificado sobretudo a partir do pensamento jusnaturalista da Idade Moderna, que impregnou seus conceitos, sua terminologia e seu modo de analisar a sociedade.⁹⁶

Dentro desse contexto, o conceito de "lei fundamental" assumiu claramente o papel de ponte entre o direito natural e as instituições de cada estado singular.⁹⁷ Destacou-se sua função mediadora entre a estruturação do estado civil segundo o direito natural, de um lado, e a definição da forma de governo e de suas singularidades locais, de outro.⁹⁸ Surgiram inclusive obras que identificaram nas "leges fundamentales" conteúdos de direito natural e as avaliaram a partir desse último.⁹⁹

Posto que associável ao direito natural e marcada por intensa carga política, a teoria das "leges fundamentales" destacava a relevância do direito positivo vigente.¹⁰⁰ Definindo usualmente tais "leges" como *meio de limitação do poder pelo direito positivo e como núcleo da estrutura institucional do Estado*, tal teoria preparou terreno, sem dúvida, para a concepção liberal de -Constituição.¹⁰¹

⁹⁵ Sobre tal ciência, estruturada sobretudo a partir da obra de Ulric Huber(1636-1694),cf. STOLLEIS, M. (1988), p. 291ss.

⁹⁶ Como mostra o "Compêndio Histórico istórico do Estado da Universidade de Coimbra" (1771), o Direito Público Universal "era basicamente visto como uma "nobilíssima parte do Direito Natural" (COMPÊNDIO HISTÓRICO (1972). p. 212. No mesmo sentido, UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), vol. 2, p. 317). Que o Direito Público Universal podia ser visto como elo entre o Direito Natural e o direito público do reino -- a despeito das singularidades deste último - mostram-no claramente os estatutos pombalinos da Universidade de Coimbra (cf. UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), vol. 2, p. 455).

⁹⁷ Isso ocorreria, por exemplo, em Wolff (cf. THOMANN, M. (1995), p. 267).

⁹⁸ No início do século XIX, uni autor espanhol ainda vinculava as origens do Estado a "certos pactos e convenções tácitas ou expressas, que foram como (que) as primeiras leis fundamentais do governo, e a origem de todos os regulamentos políticos que sucessivamente se foram estabelecendo, de onde também nasceram as diferentes formas de governo adotadas livremente pelas nações" (v. MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 87).

⁹⁹ Para um claro exemplo da identificação de parte das leis fundamentais com o direito natural, cf.MOHNHAUPT, H. (20006), p. 68-9.

¹⁰⁰ cf. as observações de Montesquieu e Pütter em MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 2; MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1990), p. 712 (V, XXVI, 6); e MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 401 (V, XXVI, 6). Lembra Hammerstein que a fortuna do jusnaturalismo no campo do direito público não eliminou, à época, a tendência geral de se dar crescente atenção ao direito político vigente e à demonstração da sua validade "dentro do próprio desenvolvimento do direito" (HAMMERSTEIN, N. (1972), p. 97) - o que também contribuía para distinguir o saber jurídico do jus publicum do saber filosófico da política.¹⁰¹

¹⁰¹ Vendo aqui alguma continuidade, CORWIN, E. S. (1961), p.57 e 76 ss. Um dos indícios dessa preparação talvez se encontre na obra de Emer de Vattel (1714-1767), autor que influenciou consideravelmente a doutrina constitucional americana no século XVI 11. Ao mesmo tempo em que associava ao conceito tradicional de Im fundamental- o de "constitution" de l'ÉtaC, atribuía a este último um novo conteúdo- vista agora como fruto só da vontade unilateral do Nação, a "constitution" de Vattel rompia com a velha concepção espiritual-páctica que embasava a teoria das leis fundamentais do Antigo Regime. Sobre o conceito de "constitution" em Vattel, cf. MOHNHAUPT, H. (2004), p. 859. Útil, também, STOURZH, G (1988), p. 45 -o qual, aliás, faz referência a um texto anônimo da Revolução Inglesa que, fugindo à usual linha de argumentação anti-absolutista, já teria negado às "leis fundamentais" o caráter de pacto "entre Rei e povo".

Não que se deva falar de uma continuidade histórica linear entre a "lex fundamentalis" e o conceito atual de "constituição"¹⁰² - há aqui muitas tensões, contradições e rupturas. Mesmo concebida como "foundation" (Hobbes)¹⁰³ ou "fondement de l'état" (Burlamaqui),¹⁰⁴ a lei fundamental não era vista como fonte da validade de todo o ordenamento jurídico, mas sim como simples suporte do "prédio estatal" do qual a observância da ordem legal dependia.¹⁰⁵

Vinculadas à sociedade estamental, as "leis fundamentais" do Antigo Regime não pressupunham certa igualdade nem refletiam preocupações com a soberania popular, com a tripartição de poderes ou com os direitos individuais.¹⁰⁶ Concentravam-se, pelo contrário, na proteção do Estado e da forma de governo. Mesmo quando previam mecanismos de proteção dos governados, não o faziam reconhecendo direitos de um sujeito universal, indeten-ninado.¹⁰⁷

Sua redução à forma escrita¹⁰⁸ e sua concentração em apenas um texto sistemático¹⁰⁹ não eram consideradas essenciais.¹¹⁰ E, ao contrário das constituições, não perdiam prestígio ao se explicitar sua origem no compromisso e na conciliação de interesses.¹¹¹ Pelo contrário, era possível definir como "leges fundamentales" até diplomas nucleados por acertos intrafamiliares sobre a sucessão, como a "Pragmática Sanção" austríaca (1713).¹¹²

¹⁰² MOHNHAUPT, 11. (2000b), p. 35.

¹⁰³ Hobbes fala da lei fundamental como "foundation" do edifício da "Commonwealth" (v. HOBBES, T. (1985), p. 334 (11, 26, n. 8). Cf. também HOBBES, T. (1979), p. 174).

¹⁰⁴ Apud MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 41.

¹⁰⁵ Entendia-se que as "leges fundamentales" alicerçavam o Estado em si- e não que estruturassem o sistema jurídico como um todo, tornando-o uno, válido e coerente. Sobre esse tema, cf. as reflexões de LINK, C. (1995b), p. 326, e MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 40.

¹⁰⁶ Vinculando tais preocupações ao "conceito moderno de constituição", MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 35-6.

¹⁰⁷ Confronte-se isso com as referências genéricas feitas a "man" ou "men" nos textos da Declaração de Independência dos EUA e da Declaração de Direitos da Virgínia: a diferença é clara, a despeito das advertências de Tarello sobre quem seriam os reais titulares dos direitos reconhecidos nesses diplomas (cf. TARELLO, G. (1993), p. 616-8).

Sobre a existência de "leges fundamentales noa scriptue" - apesar da tendência do oposto predominar cf., entre outros, MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 54. Na Espanha, Pérez Valiente destacava que a lei fundamental podia consistir em um acordo meramente tácito, de costumeira observância- sua redução a escrito era desejável, mas não imprescindível (cf. PÉREZ VALIENTE, P.J. (2000), p. 110, 449 e 456. Sobre costume e lei fundamental, cf. ainda, nessa mesma obra, p. 317, 318-9, 376, 435 e 440).

¹⁰⁸ Sobre o tema cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 6-7; MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 54 etc., e SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 157 e 393.

¹⁰⁹ Mesmo sua compilação em singelas ordenações era reputada desnecessária (para Portugal, cf. GUSMÃO, A. de (1981), p. 142). A despeito disso, nas Cortes de 1641 requereu-se a incorporação, às Ordenações, das normas sobre a sucessão da Coroa (cf. TORGAL, L.R. (1982), p. 95, n. 1).

¹¹¹ Comparando, nesse aspecto, a "lex fundamentalis" e as constituições modernas, MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 71-2.

Segundo Dieter Grimm,¹¹³ enquanto a "constituição" liberal era entendida como ato fundador do poder político, as "leis fundamentais" já pressupunham sua existência. As "leges fundamentais" só atuariam vinculando pontualmente os estamentos organizados e os detentores do poder estatal, enquanto as "constituições" teriam a pretensão de regular amplamente a criação, atribuição e exercício desse mesmo poder, vinculando a totalidade dos governantes e governados.¹¹⁴

Essas diferenças entre a "lei fundamental" do Antigo Regime e a "constituição" do período posterior indicam a existência de um profundo corte na história dos conceitos - chave do direito público e do discurso político. Corte que espelha as rupturas causadas pelo triunfo dos movimentos liberais e pela transformação social que estes refletiram e estimularam.

Ainda assim, a doutrina das "leges fundamentales" contribuiu para a abertura de novos caminhos para o direito público. Lastreou a reivindicação deste de autonomia, atribuindo-lhe um objeto inconfundível com o direito romano,¹¹⁵ com o direito privado¹¹⁶ ou como direito penal.¹¹⁷ Construiu e delimitou um novo campo - próprio e relevante - para *ojus publicum*.

A idéia de "lei fundamental" estimulou a despatrimonialização da relação rei/reino.¹¹⁸ Destacando, em princípio, a inalienabilidade e imprescritibilidade dos bens da Coroa, impulsionou a reflexão teórica sobre os bens públicos.¹¹⁹ Legitimou, ainda, a estatização do direito sucessório da Coroa e sua distinção do direito sucessório feudal,¹²⁰ demonstrando que era possível conceber política e juridicamente uma esfera especificamente "estatal" ou "pública".¹²¹

¹¹³ GRIMM, D. (1988), p. 12. Nas palavras de um autor politicamente engajado nas Revoluções Americana e Francesa-Thomas Paine (1737-1809) - "uma constituição é algo antecedente ao governo". Ela "não é o ato de um governo, mas de um povo constituindo um governo" (PAINE, T. (1989), p. 160 e 166).

¹¹⁴ cf. GRIMM, D. (1988), p. 12. Sobre os destinatários da lei fundamental, cf. também MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 7.

¹¹⁵ Sobre o tema cf. STOLLEIS, M. (1988), p. 149-150, 152 etc.

¹¹⁶ Indicando tal tendência a partir do século XVI, MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 47. Cf. também MONTESQUIEU, C. L. de S., 13. de (1990), p. 717 (V, XXVI, 16); MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 410; e PÉREZ VALIENTE, P. J. (2000), p. 463 e 467. Observe-se, porém, que o instrumental teórico do ius ~mune e a teoria contratual da Recepção contribuíram substancialmente para a construção da doutrina "publicista" e "publicizadora" das leges fundamentais (cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 52).

¹¹⁷ cf. MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 48.

¹¹⁸ cf., entre outros, STOLLEIS, M. (1990b), p.181 e SUEUR, Ph. (1993), p. 92 ss, Útil, também, TORRES, J.C.B. (1989), p. 113 e 122. Mostrando tal processo de despatrimonialização, mas também os seus limites, muitos juristas do Antigo Regime distinguiam os reinos patrimoniais dos não-patriniorniais, o que tinha importantes efeitos no que tange às regras de sucessão da Coroa (cf. GROTIUS, H. (2004), vol. 1, p. 461 (11, Vil, XI1), assim como vol. 1, p. 193 ss (1, 111, XI-XII), 201-2(1, 111, XIII), 462ss(11,V II, XIIss), 473(11,VII, XXIV) e 475 (11, VII, XXV), vol. 2, p. 1188 (111, VIII, 1); PUFENDORF, S. (2002), p. 134-5 (11, IX, 7) etc.).

¹¹⁹ Sobre a tendência à "estatização" dos bens reais - com todos os senões - cf. SUEUR, Ph. (1993), p. 97 ss e MATTEUCCI, N. (1988), p. 61 (com referências ao pensamento de Hotman). Indícios dessa tendência encontram-se, também, na síntese de Pufendorf a respeito dos "bens públicos especiais" (cf. PUFENDORE S. (2002), p.153 (11, XV, 5)).

¹²⁰ cf. SUEUR, Ph. (1993), p. 77. Sobre essa estatização, cf. também STOLLEIS, M. (1990b), p. 181. Mostrando ainda as dificuldades para o estabelecimento da distinção supracitada, GROTIUS, H. (2004), vol. 1, p. 470 (11, Vil, XXI). Para Lot e Farnier, aComajá surge, nesse contexto, como "prefiguração do conceito de estado" (apud TORRES, J. C. B. (1989), p. 126).

¹²¹ cf. entre outros, SUEUR, Ph. (1993), p. 77; MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 9 e 14; e STOLLEIS, M. (1990b), p. 181.

A leitura dos teóricos da Idade Moderna revela haver um claro vínculo entre a doutrina das leis fundamentais e a defesa da autonomia do direito público. Justificando as diferenças existentes entre as *leges fundamentales* relativas à sucessão do trono e as leis civis sobre "a sucessão dos particulares", Montesquieu salientava que aquelas tinham "por objeto" não o "proveito da família reinante", mas sim "o bem e a preservação do Estado."¹²² E concluía: "É ridículo pretender decidir os direitos dos reinos, das nações e do universo, pelas mesmas máximas com que se decide entre particulares o direito de uma goteira."¹²³

Embora as leis fundamentais não raro fossem concebidas como algo perene,¹²⁴ sua mutabilidade já era objeto das ironias de Pascal no século XVII.¹²⁵ Justificada por alguns juristas a partir da própria concepção da lei fundamental como contrato,¹²⁶ a imutabilidade da lei fundamental foi negada por Voltaire¹²⁷ e também - nos momentos excepcionais em que se revelasse "destruidora do corpo político" - por Montesquieu.¹²⁸ Mesmo o soberano que acenasse com a instituição de leis fundamentais imutáveis - como Catarina, a Grande, da Rússia (1762-1796)¹²⁹ - acabava paradoxalmente demonstrando, ao fazer tal opção política, que o "perene" era na essência provisório. Também explicitando esse fato, a Espanha do Antigo Regime não se limitou a adotar uma nova lei fundamental no tempo de Filipe V (1700-1746) - poucas décadas depois já revia esta última, para que se passasse a observar a ordem sucessória vigorante em Castela antes desse remado.¹³⁰

Essa tensão entre o ideal de perenidade da lei fundamental e a atuação política transformadora para estabelecer a nova *lei fundamental eterna* também se fez presente na transição para o Liberalismo, tendo prosseguido sob o novo paradigma

¹²² MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 410 (V, XXIV, 16). Embora fale nessa passagem em "leis políticas", não há dúvida de que o pensador francês também considera essas mesmas "leis políticas" - no que tange à sucessão da Coroa- como "leis fundamentais" (cf., por exemplo, MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 81 (I, V, 14)).

¹²³ MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1990), p. 717 (V, XXIV, 16), e MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p.410.

¹²⁴ Para alguns exemplos disso em obras doutrinárias ou diplomas, cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 20, 23 e 24; MOHNHAUPT, H. (2000b), p. 38, 44, 61 etc.; e SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 151, 154 e 361-2.

¹²⁵ Com poucos anos de domínio" - observava Pascal leis fundamentais mudam" (PASCAL, B. (1994), p. 49).

¹²⁶ cf. MOHNHAUPT, H. (2000a), p. 31.

¹²⁷ VOLTAIRE, F. M. A. (2001), p. 16.

¹²⁸ MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1990), p. 718 (V, XXVI, 23), e MONTESQUIEU, C. L. de S., B. de (1973), p. 413. Quanto à simples inobservância da lei fundamental danosa - hipótese distinta da de Montesquieu - cf. PÉREZ VALIENTE, P. J. (2000), p. 468.

¹²⁹ Sobre o papel das leis fundamentais no projeto institucional veiculado pela "Grande Instrução" de Catarina, cf. MADARIAGA, I. de (2002), p. 153-4 e KATHARINA II (1970), p. 8 (IV, n.28) e 119 (XIX, n.443).

¹³⁰ cf. DIOS, S. de (1995), p. 237 ss; ESCUDEIRO, J. A. (1995), p. 708; e sobretudo as fontes publicadas em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 863-867.

da constituição liberal. Mostram tal tensão, por exemplo, autores ibéricos como Martínez Marina (+1833)¹³¹ e Jovellanos (+1811).¹³²

Adversário dos desmandos do Absolutismo, mas ainda identificado com valores próprios da sociedade estamental, o aristocrata Jovellanos buscava na rçfórlia a partir da ordem institucional tradicional e no discurso em favor da observância de urna suposta "essência constitucional" um meio de conciliar o ideal da perenidade das leis fundamentais com as exigências políticas do momento de crise do Antigo Regime.¹³³ Na ânsia de bloquear as inovações de um liberalismo mais radical, Jovellanos chegou a sustentar que a Espanha não estaria sequer precisando de uma constituição, por já a ter no seu antigo "conjunto de leis fundamentais que fixam os direitos do soberano e dos súditos e os meios saudáveis de preservar uns e outros".¹³⁴

Defensor das Cortes do século XIX e do liberalismo que tentava se impor na Espanha no tumultuado período das invasões napoleônicas,¹³⁵ Martínez Marina não tinha o mesmo apreço pelo legado político e social do Antigo Regime¹³⁶. Percebendo que a ruptura com este último reclamava uma clara opção por transformações no campo institucional, sustentava inclusive que era possível, em princípio, alterar e aperfeiçoar as leis fundamentais.¹³⁷ Negava que "a antiga constituição de Castela fosse perfeita e adaptável em todas as suas partes à [...] situação política" da época.¹³⁸ Frisava que os direitos da nação não se reduziam àqueles reconhecidos no passado.¹³⁹

¹³¹ Sobre Martínez Marina e seu pensamento, cf., entre outros, REICHARDT, N. (1995), p. 408-9; MARAVALL, J. A. (1988), p. 5-78 e DIOS, S. de (1995), p. 250 ss, 261 ss e 281 ss.

¹³² Sobre as opiniões do aristocrata asturiano Gaspar Melchor de Jovellanos - estadista e pensador influente no final do Antigo Regime na Espanha - cf., entre outros, DIOS, S. de (1995), p. 255 ss; SÁNCHEZ AGESTA, L. (1979), esp. p. 187-232 e a monografia de BARAS ESCOLÁ, F. (1993) - que traz mais indicações bibliográficas.

¹³³ cf. DIOS, S. de (1995), p. 255-6; BARAS ESCOLÁ, F. (1993), p. 231-2, 244, 245, 257, 261 etc.; SÁNCHEZ AGESTA, L. (1979), p. 223 e 226. Para uma tentativa de identificar a exata posição de Jovellanos no espectro político da época- discutindo seu apreço pelas instituições inglesas, sua relação com Burke e os aspectos conservadores e inovadores de seu "reformismo pró-nobiliário"- cf. BARAS ESCOLA, F. (1993), p. 256, 231-2, 250, 254, 257 e 270-1, assim como SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 153, e a terceira parte de SÁNCHEZ AGESTA, L. (1979).

¹³⁴ cf. "Dictamen sobre la convocatoria de Cortes"/1809 em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1069.

¹³⁵ Martínez Marina ousou mesmo dizer que "Bonaparte- fizera "indiretamente um grande bem à Espanha", ao "invadi-la e apoderar-se do Príncipe Fernando e de todas as pessoas da família reinante". Desarticularando a máquina política do Antigo Regime, a desestabilização gerada por tais fatos teria levado a nação a "despertar" e a "pensar em recuperar seus imprescindíveis direitos" (MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 156-7).

¹³⁶ Basta lembrar que descrevia a "nobreza hereditária" como uma "praga da ordem social" (MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 130). Repugnavam-lhe tanto o "despotismo aristocrático e sacerdotal" quanto o "governo absoluto" dos reis (v. MARTÍNEZ MARINA, E (1988), p. 82 e 131).

¹³⁷ cf. MARTÍNEZ MARINA, F. (1988) p. 160-1, 163-4 e 167-8 (já tratando da Constituição de Cádiz).

¹³⁸ MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 161.

¹³⁹ Para tal autor, era errado pensar "que la nación no tiene otros derechos que los que gozaron nuestros mayores" ou que "no existan mas títulos para asegurar la indeperídencia y la libertad nacional que los que se hallan consignados cri los viejos y carcomidos pergaminos sepultados en e] polvo de los archivos" (MARTÍNEZ MARINA, F. M. (1988), p. 160-1).

Ciente da mutabilidade das leis fundamentais, Martínez Marina exigia o aperfeiçoamento da "Constituição de Cádiz" de 1812, alegando a inexistência de constituições perfeitas¹⁴⁰ e a conveniência de se "dissiparem certas sombras" que afetariam "o belo quadro" daquele diploma de orientação liberal.¹⁴¹ Não obstante, o mesmo autor acabaria por se curvar, em última análise, diante do ideal da perenidade. Fixaria como meta, após a reforma constitucional proposta, "fazer eterna e imutável a lei fundamental".¹⁴² Concluída essa reforma, dever-se-ia "fechar a porta a toda inovação: porque então a liberdade de poder alterar a lei fundamental" iria "expô-la à sua ruína."¹⁴³ Seja por esse risco político, seja por realmente crer em valores eternos na esfera política, "Marina viu a perenização da lei fundamental como um meio de proteção dos direitos dos governados.

Sustentar que as Cortes pudessem melhorar a legislação sem deixar de "assegurar a observância das leis fundamentais do Reino"¹⁴⁵ era algo que talvez não chocasse muito um conservador espanhol do início do século XIX.¹⁴⁶ Já atribuir à "Nação [...] o direito de estabelecer suas leis fundamentais" - como fizeram os redatores da Constituição de Cádiz (1812)¹⁴⁷ - ou mesmo de criar uma nova ordem política desprezando à vontade as "instituições antigas" - como à época fizeram alguns liberais mais exaltados¹⁴⁸ - era dar um passo revolucionário.

Dentro desse quadro, o mito da perenidade da "lei fundamental" podia ganhar funções políticas as mais diversas. A equiparação entre "constituição" e "lei fundamental" podia servir tanto para legitimar a constituição liberal - apresentando-

¹⁴⁰ *Ibidem*, (1988), p. 163.

¹⁴¹ *Ibidem*, (1988), p. 163.

¹⁴² *Ibidem*, (1988), p. 164.

¹⁴³ *Ibidem*, (1988), p. 167.

¹⁴⁴ O enorme interesse de Martínez Marina pela história das instituições políticas não leva a uma historicização da totalidade das crenças políticas. A história surge, aqui, como repositório de indícios do que seria o correto no que tange à liberdade e à organização do poder. E como fonte de exemplos que permitiriam levar o público à seara da Razão, operando nas mentes "com mais suavidade e eficácia que todas as lições da sabedoria" (v. MARTINEZ MARINA, F. (1988), p. 161). À mesma conclusão chega Maravall, destacando que Marina crê em princípios "universais no tempo", sendo a "História [...] tão-somente o campo em que se manifestam [...] ao entendimento humano" os princípios da razão (MARAVALL, J. A. (1988), p. 16. Cf. também MARAVALL, J. A. (1988), p. 13 ss e 16 ss.).

¹⁴⁵ "Decreto de la Junta Central Suprema" de 22/5/1809 em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1071. Sobre isso cf. também DIOS, S. de (1995), p. 260 e 262.

¹⁴⁶ Na verdade, nos círculos conservadores havia até uma inclinação para aceitar pequenos aperfeiçoamentos em aspectos secundários - das instituições políticas do Antigo Regime (cf. DIOS, S. de (1995), p. 286; e SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 359 ss.).

¹⁴⁷ cf. GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1176. Sobre o tema cf. também CLAVERO, 13. (1989), p. 27; DIOS, S. de (1995), p. 285; e SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 384.

¹⁴⁸ v. QUINTANA, M. J. Discurso de uri espano! a los diputados de Cortes. In: GALLO-GARCIA, A. (1984), p. 1073. Mesmo alguns liberais mais moderados - como Argüelles - tendiam a acreditar que, no fundo, "a nação, como soberana, podia destruir com um só golpe todas as leis fundamentais, se assim o houvesse exigido o interesse geral" (apud SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 171). Uma tal destruição - ao menos de forma aberta - não lhes parecia, porém, desejável ou adequada como estratégia política (cf. SUANZES -CARPEGNA, J. V. (1983), p. 171ss).

a como um documento continuados ou restaurador de uma suposta "constituição histórica nacional"¹⁴⁹ - quanto para declará-la uma inovação desnecessária.¹⁵⁰ Afinal, como lembrava um partidário da Reação em Portugal, para que aceitar uma "Constituição revolucionária",¹⁵¹ fruto da "transplantação a esmo de instituições e sistemas estrangeiros"¹⁵² e do recurso a esses "termos empolados e ocos de liberdade, independência, soberania do povo",¹⁵³ quando o próprio reino já "tinha na sua lei fundamental a mais bela organização política"?¹⁵⁴

Por outro lado, a idéia de uma "lei fundamental" perene também podia ser contraposta à ilegítima novidade que seria a constituição liberal. A defesa das "antigas e venerandas leis fundamentais" contra "a tirânica Constituição" demolidora das instituições tradicionais seria parte importante do discurso pró-absolutista na era das revoluções liberais.¹⁵¹ É interessante observar que, no século XIX, o caráter pactício da lei fundamental - usual argumento de bloqueio do Absolutismo - passaria também a ser usado para negar o exercício parlamentar, sem participação real, do poder constituinte.)¹⁵⁰

¹⁴⁹ Registrando uma tendência à sinônima no discurso liberal espanhol, SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983), p. 173 e 388. A despeito da pluralidade de sentidos da palavra "constituição" na obra de Martínez Marina, tal autor também é um bom exemplo dessa estratégia de legitimação. Descrevendo os visigodos como "restauradores da liberdade espanhola", Martínez Marina procurava em um passado remoto meios de "averiguar" o que seria (ou deveria ser) "a natureza do governo espanhol e de suas leis fundamentais" (MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 123). Publicadas à época de reis medievais como Afonso V (999-1028) e Afonso VI 1065-1109), as "leis fundamentais da antiga monarquia" já teriam tornado necessário o funcionamento das "Cortes", vistas como espaço da "representação nacional" (v. MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 128 e 133). Veiculando a vontade do "povo"- "corpo essencial e mais respeitável da monarquia" e verdadeiro detentor da "autoridade soberana" - as Cortes teriam uma longa e gloriosa história, comprobatória de sua aptidão para legislar e para salvar o país em "reinados desgraçados" de indivíduos "ineptos e estúpidos" (v. MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 132-6). Na era do Absolutismo, as "idéias de constituição, [...] de leis fundamentais" e "de cortes" teriam sido, porém, esquecidas pelo povo. Agora, no século XIX, cabia divulgar novamente "as principais leis fundamentais" e "a antiga constituição de Castela, para que o público as conhecesse, e conhecendo-as, [...] suspirasse por seu restabelecimento' (MARTÍNEZ MARINA, F. (1988), p. 144-5 e 146). Argumentação análoga à de Martínez Marina foi adotada, também, por autores portugueses (cf. TORGAL, L.R. (1981), p. 10 ss).

¹⁵⁰ Para a Espanha, cf. a opinião de Jovellanos em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1069. Fazendo também tal equiparação e parecendo ir nesse sentido, DE MAISTRE, J. (1989), p. 150 e 165.

Em Portugal, esse ponto de vista se refletiria no pensamento antiliberal de Faustino José da Madre de Deus- autor de Os povos e os reis (1825) - e nas opiniões do jurista Cândido de Figueiredo e Lima (cf. TORGAL, L. R. (1981), p. 24-5 e LIMA, C. R. de F. e (1991), p. 31 ss).

¹⁵¹ LIMA, C.R. de F. e (1991), p. 32.

¹⁵² LIMA, C.R. de F. e (1991), p. 28.

¹⁵³ LIMA, C.R. de F. e (1991), p. 40.

¹⁵⁴ LIMA, C.R. de F. e (1991), p. 32. Note-se, aliás, que mesmo o autor dessas passagens já se apossava do conceito de "Constituição", igualando-o à "lei fundamental" do Antigo Regime (cf. LIMA, C. R. de F. e (1991), p. 28 e 31) ou mesmo ensaiando junções de ambos os conceitos (como "Constituição fundamental" - cf. LIMA, C.R. de F. e (1991), p. 37, 39 etc.).

¹⁵⁵ v., por exemplo, o "Decreto del rey Fernando Vil" de 1/10/1823 e o "Manifiesto del rey Fernando Vil" em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 1098-9.

¹⁵⁶ cf., e.g., o "Manifiesto Ilamado 'de los Persas- em GARCIA-GALLO, A. (1984), p. 89; MICHELENA, 1. de (1984), p. 1071; e os pronunciamentos dos deputados da "direita realista" nas Cortes de Cádiz, transcritos em SUANZES-CARPEGNA, J. V. (1983) p. 149.

De qualquer forma, a doutrina constitucional, nesse ponto, segue herdeira do debate sobre as leis fundamentais, veiculando por vezes o ideal da perenidade em meio à prática da mutação constitucional. De certo modo, ainda há hoje, entre os constitucionalistas, quem estimule o culto à perenidade, ao invés de tecer, pura e simplesmente, o elogio racional da estabilidade institucional. Tal culto, alimentado pelo desejo de estabilidade próprio do "Estado de Direito", pode, porém, tornar-se incompatível com a defesa consequente da soberania popular. Fato já percebido no século XVIII por Rousseau, que advertiu - ao abordar o tema das leis fundamentais - que "um povo é sempre senhor de mudar suas leis.¹⁵⁷

Referências¹⁵⁸

- ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de. **Escola moral, política, christãa e jurídica.** 3. ed., Lisboa: [s.n], 1759.
- AGUADO, Alejandro. Censura del Reverendo Padre D. Alejandro Aguado [...] censor del Consejo Supremo de la Santa Inquisición. Iti: PÉREZ VALIENTE, Pedro J. **Derecho público hispániico.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, p. 13-18.
- ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista.** São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ALDRIDGE, D.D. "Pragmatic Sanction". BLACK, Jeremy/PORTER, Roy (org.). **Dictionary of Eighteenth-Century History.** Harmondsworth (Ingl.), Penguin: 1994, p. 594-5.
- ANDRADE, António A. Banha de. **Contributos para a história da mentalidade pedagógica portuguesa.** Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, 1982.
- ANÔNIMO. **Arte de furtar.** Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1991.
- ARAGÃO, António Barnabé de Elescano B. **Demetrio moderno ou o bibliografo jurídico portuguez.** Lisboa: [s.n], 1781.
- ARAÚJO, Cícero. "Apresentação". In: POCOCK, John G.A. **Linguagens do ideário político.** São Paulo: EDUSP, 2003, p. 9-21.
- ARENDT, Hannah. **Da revolução.** São Paulo: Ática, 1988.

¹⁵⁷ ROUSSEAU, J.-J. (2003), p. 394 (11, X11), e ROUSSEAU, J.J. (1981), p. 63 (11, X11).

¹⁵⁸ Em razão das finalidades da presente publicação, tentamos indicar aqui as edições mais acessíveis, dando mesmo preferência às traduções para o português e o espanhol. Quem deseje se aprofundar no estudo da história dos conceitos jurídicos e políticos deverá, porém, fazer a opção oposta - buscando sempre o acesso aos textos no original.

- AZEVEDO, João Lúcio de. **O Marquês de Pombal e a sua época**. 2. ed. (na verdade, 3. ed.), Lisboa: Clássica, 1990.
- BAENA DEL ALCÁZAR, Mariano. **Los estudios sobre administración en la España del siglo XVIII**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968.
- BARAS ESCOLÁ, Fernando. **El reformismo político de Jovellanos**. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1993.
- BENNASSAR, Bartolomé. **La España del Siglo de Oro**. Barcelona: Crítica, 2001.
- BERMAN, Harold J. **Recht und Revolution**. 1. ed., Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1995.
- BERMEO Y ARCE, Salvador Felipe de. Juicio del Dr. Don Salvador Felipe de Bermeo y Arce. In: PÉREZ VALIENTE, Pedro J. **Derecho público hispánico**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, p. 21-2.
- BETHENCOURT, Francisco. **História das inquições**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- BIRTSCH, Günter. Der Idealtyp des aufgeklärten Herrschers. **Autklāruiig** 2, 1. 1987, p. 9-47.
- BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- _____. **A teoria das formas de governo**. 10. ed., Brasília: UNB, 1997.
- _____. **Locke e o direito natural**. 2. ed., Brasília: UNB, 1998.
- BODIN, Jean. **Les six livres de la république**. Paris: Fayard, VI, 1986.
- _____. **Über den Staat**. Stuttgart: Reclam, 1994.
- _____. **Les six livres de la République**. 10. ed., Bordeaux: Éditions Confluences, 1999.
- BOLDT, Hans. Staat und Souveränität. In: BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R. (org.). **Geschichtliche Grundbegriffe**. Stuttgart: Klett-Cotta, vol. 6, 2004, p. 129-154.
- BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo**. [s.l.]: Martins Fontes, 1983/1984.
- BRAUNEDER, W. Sonnenfels, Joseph von. In: STOLLEIS, M. (org.). **Juristen**: em biographisches Lexikon. München: C.H. Beck, 1995, p. 577-9.
- BRAVO LIRA, Bernardino. Formación del Estado Moderno: El Estado Absoluto y Leyes Fundamentales en Francia. Separata da **Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso** IX. [s.1]: [s.n], 1985.
- BURKE, Peter. Literacy. in: BLACK, J./PORTER, R. (org.). **Dictionary of Eighteenth-Century History**. Harmondsworth, Penguin, 1996, p. 416-7.
- CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: UNESP, 1999.

- CASTRO, Zilia Osório de. O pré-constitucionalismo em Portugal. **Cultura XI**. [s.1]: [s.n], 1999, p. 389-399.
- CHAUNU, Pierre. **La Civilisation de l'Europe des Lumières**. Paris: Flammarion, 1982.
- CLAVERO, Bartolomé. **Historia del derecho común**. Salamanca: Universidad, 1994.
- _____. **Manual de historia constitucional de España**. Madrid: Alianza, 1989.
- COLLINS, James B. **The state in early modern France**. Cambridge/N.York: Cambridge University Press, 1999.
- COMPÊNDIO HISTÓRICO DO ESTADO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA - 1972. Coimbra, Universidade de Coimbra (reimprensa da ed. Lisboa 1771).
- CORWIN, Edward S. **The "Higher Law" Background of American Constitutional Law**. Ithaca: Cornell University Press, 1961.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 2. ed., Coimbra: Almedina, 1995.
- CUNHA, Mafalda Soares da. D. João II e a construção do estado moderno. In: VVAA. **Arqueologia do Estado**. Lisboa, vol. 2, 1988, p. 649-667.
- DE DIOS, Salustiano. Corporación y Nación. De las Cortes de Castilla a las Cortes de España. In: VVAA. **De la ilustración al liberalismo: Symposium en Honor al Profesor Paolo Grossi**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995, p. 197-298.
- DEDUCÇÃO CHRONOLOGICA, E ANALYTICA. Lisboa: Officina de Miguel Manescal da Costa, 1768.
- DE MAISTRE, Joseph. Considérations sur la France. In: **Écrits sur la Révolution**. Paris: PUF, p. 91-217, 1989.
- DENT, N. J. H. **Dicionário Rousseau**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.
- DICEY, Albert V. **Introduction to the study of the law of the constitution**. Reimprensa da 8.ed., Londres: [s.n], 1915. Indianapolis: Liberty Fund, 1982.
- DIDEROT, Denis. Autoridade política. In: DIDEROT. **Obras I - Filosofia e política**. São Paulo: Perspectiva, vol. 1, p. 255-262, 2000.
- DIGESTO DE JUSTINIANO. Ed. bilingüe - trad. Hélcio M. F. Madeira. 2. ed., São Paulo: RT/UNIFIEO, 2000.
- DIXON, Simon. **The Modernisation of Russia 1676-1825**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

- DURAND, Bernard. La Notion de Police en France du XVIe. au XVIIIe. siècle. In: STOLLEIS, M. (org.). **Policey im Europa der Frühen Neuzeit**. Frankfurt/M.: V Mosten-riarin, 1996, p. 163-211.
- DUSO, (org.) **O poder**: história da filosofia política moderna. Petrópolis: Vozes, 2005.
- EBIHARA, Akio. Justis Staatslehre und Wolffs Naturrechtslehre. **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte** (G.Abt.) 102 (1985), 1985, p. 239-246.
- ELIAS, Norbert. **Über den Prezes der Zivilisation**. Frankfurt/M, Suhrkamp, 1994.
- ELLIOTT, J. H. Introspección colectiva y decadencia en Espana a principies de] siglo XVII. In: ELLIOTT, J.H. (org.). **Poder y sociedad en la Espana de los Austrias**. Barcelona: Crítica, 1998, p. 198-223.
- _____. **Europe Divided** 1559-1598. London: Fontana Press, 1989.
- _____. **Imperial Spain**. London: Penguin, 1998.
- ELLUL, Jacques. **Histoire des institutions**. 11. ed. Paris: PUF, 1991.
- ESCUDERO, José Antonio. **Curso de Historia del Derecho**. Madrid, 1995.
- FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo. Estudio preliminar. In: PÉREZ VALIENTE, Pedro José. **Derecho público hispánico**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. XI-LIX, 2000.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzione**. Bologna: 11 Mulino, 1999.
- FORTES, Luiz Roberto Salina. Rousseau: o mundo político como vontade e representação. **Filosofia política** 2. [s.1]: [s.n], p. 89-116, 1985.
- FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. **Portugal na época da Restauração**. São Paulo: Hucitec, 1997.
- FRANÇA, José-Augusto. Burguesia pombalina, nobreza mariana, fidalguia liberal. in:SANTOS, M.H.C. dos (org.). **Pombal revisitado**. Lisboa: Estampa, vol. 1, 1984, p. 19-33.
- FRENSDORFF, Ferdinand. **Über das Leben und die Schriften des National-Okonomen J. H. G. von Justi**. Glashütten: D. Auvermann, 1970.
- FRIEDRICH DER GROSSE. **Das politische Testament von 1752**. Stuttgart: Reclam, 1987.
- _____. **Der AntiMachiavell**. Leipzig: Reclam, 1991.
- GANSHOF, François Louis. **Was ist das Lehnswesen?** Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1961.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso. **Manual de historia del derecho español**. Madrid: [s.n], vol. 2., 1984.
- GAY, Peter. **The Enlightenment**. N.York/ London: W.W. Norton, 1977.

- GENTILLET, Innocent. **Anti-Machiavel**. Genève: Librairie Droz, 1968.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: C. Gulbenkian, 1988.
- GONZAGA, Tomás Antônio. **Tratado de direito natural**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GONZÁLEZ ALONSO, Benjamin. **Sobre el estado y la administración de la corona de Castilla en el Antiguo Régimen**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1981.
- GOUBERT, Pierre. La vénalité des offices. In: GOUBERT, P. **Le Siècle de Louis XIV**. Paris: Éditions de Fallois, 1996a, p. 345-350.
- _____. **Le Siècle de Louis XIV**. Paris: Éditions de Fallois, 1996b.
- GOUGH, John W. **L'idée de loi fondamentale dans l'histoire constitutionnelle anglaise**. Paris: PUF, 1992.
- _____. Introdução. hz: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 9-47.
- GRIMM, Dieter. **Deutsche Verfassungsgeschichte 1776-1866**. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1988.
- _____. Verfassung. In: BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R. **Geschichtliche Grundbegriffe**. Stuttgart: Klett-Cota, vol. 6, 2004, p. 863-899.
- GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Unijuí, vol. 2, 2004.
- GUSMÃO, Alexandre de. **Cartas**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1981.
- HADDOCK, B.A. **Uma introdução ao conhecimento histórico**. Lisboa: Gradiva, 1989.
- HAMMERSTEIN, Notker. **Jus und Historie**. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1972.
- HECKSCHER, Eli F. **La época mercantilista**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1983.
- HERDMANN, Frank. **Montesquieurezeption in Deutschland im 18. und beginnenden 19. Jahrhundert**. N.York/Zürich: G.Olms, 1990.
- HESPANHA, António M. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- _____. **História das instituições**. Coimbra: Almedina, 1982.
- _____. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, A.M. (org.). **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Gulbenkian, 1984.
- _____. Nota do tradutor. In: GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Gulbenkian, 1988, p. 648-651.

- _____. Poder e instituições no Antigo Regime. **Guia de estudos**. Lisboa: Cosmos, 1992.
- _____. **Às vésperas do Leviathan**. Coimbra: Almedina, 1994.
- _____. **Panorama histórico da cultura jurídica européia**. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1998.
- HILL, Christopher. **Intellectual Origins of the English Revolution**. Oxford: Oxford University Press, 1991.
- HINRICHES, Ernst. Zur Selbstauffassung Ludwigs XIV. In: seinen Mémoires. III: HINRICHES, Ernst (org.). **Absolutismus**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1986a, p. 97-137.
- _____. Merkantilismus in Europa. In: HINRICHES, Ernst (org.). **Absolutismus**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1986b, p. 344-361.
- _____. **Ancien Régime und Revolution**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1989.
- HINZE, Otto. **Beamtentum und Bürokratie**. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1981.
- HOBBES, Thomas. **Leviathan**. Harmondsworth (Ingl.): Penguin, 1985.
- _____. **Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Abril, 1979.
- _____. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- _____. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy, 2001.
- HOF, Hagen. Josef von Sonnenfels. In: KLEINHEYER, G./SCHRÖDER, J. (org.). **Deutsche Juristen aos fünf Jahrhunderten**. 3. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1989, p. 260-264.
- HOKE, Rudolf. Johannes Limnaeus. In: STOLLEIS, M. (org.). **Staatsdenker in der frühen Neuzeit**. München: C. H. Beck, 1995, p. 100-117.
- HUNTON, Philip. A Treatise on Monarchy (1643). In: WOOTON, David (org.). **Divine Right and Democracy**. London/N.York/Harmondsworth: Penguin Books, 1986, p. 175-211.
- JAGO, Charles. La 'crisis de la aristocracia' cri la Castilla del siglo XVII". In: ELLIOTT, J.H. (org.). **Poder y sociedad em la Espana de los Austrias**. Barcelona: Crítica, 1982, p. 248-286.
- JUSTI, Johann Heinrich Gottlob von. **Die grundfeste zu der macht und glückseligkeit der staaten**. Aalen: Scientia Verlag, 1965, (reimpressão da ed. Königsberg/Leipzig 1761).
- _____. **Grundsätze der Policeywissenschaft**. Frankfurt a.M.: Sauer & Auvermann, 1969a (reimpressão da 3.ed. Göttingen, 1782).

- _____. **Natur und Wesen der Staaten**. Aalen: Scientia Verlag, 1969b (reimpressão da 2. ed. Mitau, 1771).
- _____. **Vergleichungen der europäischen mit den asiatischen und andern vermeintlich barbarischen Regierungen**. [s.l.]: Scriptor Verlag, 1978 (reimpressão da ed. Berlin/Stettin/Leipzig, 1762).
- KAMEN, Henry. **Filipe da Espanha**. São Paulo/Rio de Janeiro: Record, 2003.
- KASER, Max. **Römisches Privatrecht**. München: C. H. Beck, 1992.
- KATHARINA II. **Instruction für die zu Verfertigung des Entwurfs zu einem neuen Gesetzbuche verordnete Commission**. Frankfurt/M: F. Keip, 1970 (reimpressão da ed. Riga/Mietau, 1768).
- KENYON, J.P. **The Stuart Constitution**. 2. ed. Cambridge/N.York: Cambridge University Press, 1999.
- KLUETING, Harm. **Die Lebre von der Macht der Staaten**. Berlin: Duncker & Humblot, 1986.
- KNEMEYER, Franz-Ludwig. Polizei. In: BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R. (org.). **Geschichtliche Grundbegriffe**. Stuttgart: Klett-Cota, vol. 4, 1978, p. 875-897.
- KOSELLECK, Reinhart. "Begriffsgeschichte und Sozialgeschichte".
- Vergangene Zukunft**. 2. ed., Frankfurt/M., Suhrkamp, 1992, p. 107-129.
- KRÜGER, Kersten. Absolutismus in Dänemark. In: HINRICHES, Emst (org.). **Absolutismus**. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1986, p. 65-94.
- KUNISCH, Johannes. **Absolutismus**. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1986.
- LADERO QUESADA, Miguel Angel. **La Espana de los Reyes Católicos**. Madrid: Alianza, 2003.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy. Présentation. In: VAUBAN (Sébastien le Prestre de). **La D4me royale**. Paris: Imprimerie Nationale, 1992, p. 10-48.
- _____. **O estado monárquico**. São Paulo: Cia. das Letras, 1994.
- _____. **Saint-Simon ou o sistema da Corte**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- LEGOHÉREL, Henri. **Histoire du droit public français**. Paris: PUF, 1986.
- LIMA, Cândido Rodrigues de Figueiredo e. Parecer. In: MÔNICA, Maria Teresa (1991). Um programa político miguelista. Separata da **Revista da Biblioteca Nacional** 6/2. 1991, p. 19-51.
- LINK, Christoph. **Hugo Grotius als Staatsdenker**. Tübingen: JCB Mohr, 1983.

- _____. "Dietrich Reinkingk". In: STOLLEIS, M. (org.). **Staatsdenker in der frühen Neuzeit**. München, C. H. Beck, 1995a, p. 78-99.
- _____. Johann Stephan Pütter. In: STOLLEIS, M. (org.). **Staatsdenker in der frühen Neuzeit**. München: C. H. Beck, 1995b, p. 310-331.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. 2. ed., Petrópolis, Vozes, 1994.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- LUIQ Klaus. Christian Thomasius. Iii: STOLLEIS, M. (org.). **Staatsdenker in der frühen Neuzeit**. München: C. H. Beck, 1995, p. 227-256.
- LUÍS XIV. **Memorias**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1988.
- LUKOWSKI, J. T. Poland. In: BLACK, J./PORTER, R. **Dictionary of eighteenth-century history**. Harmondsworth/London/N.York: Penguin Books, 1996, p. 578-9.
- LUNDGREEN, Peter. Gegensatz und Verschmelzung von alter und neuer Bürokratie im Ancien Regime. In: Hinrichs, E. (org.). **Absolutismos**. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1986, p. 162-179.
- LYNCH, John. *Bourbon Spain*. Oxford/Cambridge (MA): Basil Blackwell, 1989.
- MACEDO, Jorge Borges de. **A situação económica no tempo de Pombal**. 3. ed. Lisboa: Gradiva, 1989.
- MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MADARIAGA, Isabel de. **Russia in the Age of Catherine the Great**. London: Phoenix Press, 2002.
- MAIER, Hans. **Die ältere deutsche Staats - und Verwaltungslehre**. 2. ed., München: C.H. Beck, 1980.
- MARAVALL, José Antonio. Estudio preliminar. In: MARTÍNEZ MARINA, Francisco (1988). **Discurso sobre el origen de la monarquía y sobre la naturaleza del gobierno español**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988, p. 5-78.
- _____. **Teoria do Estado em Espanha en el siglo XVII**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997a.
- _____. **A cultura do barroco**. São Paulo: EDUSP, 1997b.
- MARTÍNEZ MARINA, Francisco. **Discurso sobre el origen de la monarquía y sobre la naturaleza del gobierno español**, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

- MATTEUCCI, Nicola. **Organización dei poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1988.
- MAXWELL, Kenneth. Pombal: The Paradox of Enlightenment and Despotism. Iii: SCOTT, H. M. (org.). **Enfighteneti Absolutism**. Hounds Mills/London: Macmillan, 1994, p. 75-118.
- _____. **Pombal, Paradox of the Enlightenment**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- MESTRE, Jean-Louis. Du régime seigneurial au droit administratif. In: HEYEN, Erk V. (org.). **Wissenschaft und Recht der Verwaltung seit dem Ancien Régime**. Frankfurt/M.: V. Klostermann, 1985, p. 29-39.
- _____. **Introduction historique au droit administratif français**, 1985.
- MICHELENA, Ignacio de. Reflexiones sobre la Constitución de la Monarquía española. In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. **Manual de historia dei derecho espiol**. Vol. 2. Madrid: [s.n], 1984, p. 1071.
- MODÉER, K.A. (1995)- "Loccenius, Johannes". in: STOLLEIS, M. (org.). **Juristen- Ein biographisches Lexikon**. München: C. H. Beck, p.385-6.
- MITTEIS, Heinrich/LIEBERICH, Heinz. **Deutsche Rechtsgeschichte**. 19. ed. München: C. H. Beck, 1992.
- MOELLER, Bernd. **Deutschland im Zeitalter der Reformation**. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1999.
- MOHNHAUPT, Heinz. Die Lehre von der "Lex Fundamentales" und die Hausgesetzgebung europäischer Dynastien. Iii: MOHNHAUPT, H. **Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht**. Frankfurt/M: V Klostermann, 2000a p. 1-33.
- _____. Von den "leges fundamentales" zur modernen Verfassung in Europa. In: MOHNHAUPT, H. **Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht**. Frankfurt/M: V. Klostermann, 2000b, p. 35-72.
- _____. 'Europa' und 'eus publicum' im 17. und 18. Jahrhundert. In: MOHNHAUPT, H. **Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht**. Frankfurt/M: V. Klostermann, 2000c, p. 95-122.
- _____. Römischi-rechtlche Einflüsse im `eus publicuriVWfenflicheri Recht' des 18. und 19. Jahrhunderts in Deutschland. Ar. MOHNHAUPT, H. **Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht**. Frankfurt/M: V. Klostermann, 2000d, p. 123-150.
- _____. Potestas legislatoria und Gesetzesbegriff im Ancien Régime. In: MOHNHAUPT, H. **Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht**. Frankfurt/M: V. Klostermann, 2000e, p. 221-273.

- _____. Die Mitwirkung der Landstände an der Gesetzgebung. In: MOHNHAUPT, H. **Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht**. Frankfurt/M: V. Klostermann, 2000f, p. 205-220.
- _____. Verfassung. In: BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R. (org.). **Geschichtliche Grundbegriffe**. Stuttgart: Klett-Cotta, vol. 6, 2004, p. 831-862.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: MATTOSO, J. (org.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, vol. 4, p. 333-379.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de. **Cartas persas**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1960.
- _____. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril, 1973.
- _____. De L'Esprit des Lois. **Oeuvres complètes**. Paris: Éditions du Seuil, 1990a, p. 527-808.
- _____. Lettres persanes. **Oeuvres complètes**. Paris: Éditions du Seuil, 1990b, p. 61-152.
- NOAILLES, Anne-Jules, Duque de. N'oubliez jamais... In: NIDERST, Alam (org.). **Le Siècle de Louis XIV**: Anthologie des Mémorialistes du Siècle de Louis XIV. Paris: Robert Laffont, 1997, p. 788.
- OBERT, Marcus. **Die naturrechtliche 'politische Metaphysik' des Johann Heinrich Gottlob von Justi**. Frankfurt a.M./Ben-1/N.York/Paris: Peter Lang, 1992.
- OGRIS, Wemer. Aufklärung, Naturrecht und Rechtsreform in der Habsburgermonarchie. In: KRAUSE, Peter (org.). **Aufklärung**. Vol. 2, 1988, p. 29-52.
- OLIVIER-MARTIN, François. **Histoire du droit français des origines à la Révolution**. Paris: CNRS, 1992.
- _____. **Les lois du roi**. Paris: LGDJ-EJA, 1997.
- PAINÉ, Thomas. **Os direitos do homem**. Petrópolis: Vozes, 1989.
- PASCAL, Blaise. **Pensamentos sobre a política**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- PARKER, Geoffrey. **Felipe II**. Madrid: Alianza, 1989.
- PEREIRA, José Esteves. **O pensamento político em Portugal no século XVIII**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1983.
- _____. Genealogia das correntes de pensamento do Antigo Regime ao liberalismo. In: COSTA, F.M. da; DOMINGUES, F. C.; e MONTEIRO, N. G. (org.). **Do Antigo Regime ao Liberalismo**. Lisboa: Veja, p. 47-61.
- PÉREZ VALIENTE, Pedro José. **Derecho Público Hispánico**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

- POCOCK, John G.A. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: EDUSP, 2003
- POTTER, John Milton. The Development and Significance of the Salic Law of the French. **The English Historical Review**. LII, 1937, p. 235-253.
- PREU, Peter. **Polizeibegriff und Staatszwecklehre**. Göttingen: Schwartz, 1983.
- PUFENDORF, Samuel. **Die Verfassung des deutschen Reiches**. Stuttgart: Reclam, 1985.
- _____. **De los deberes del hombre y del ciudadano**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- QUIRINO, Célia G./SOUZA, Maria Teresa Sadek de (org.). **O pensamento político clássico**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1992.
- RADY, Martyn. **Carlos V**. Madrid: Alianza, 1997.
- RATHÉ, C. Edward. Introduction. In: GENTILLET, Innocent. **Anti-Machiavel**. Genève, L. Droz, 1968, p. 1-16.
- REICHARDT, N. Mayans y Siscar, Gregorio. In: STOLLEIS, M. (org.). **Juristen-Ein biographisches Lexikon**. München, C. B. Beck, 1995a, p. 417.
- _____. Martínez Marina, Francisco. In: STOLLEIS, M. (org.). **Juristen-Ein biographisches Lexikon**. München, C. H. Beck, 1995b, p. 408-9.
- REINHARD, Wolfgang. Staatsmacht als Kreditproblem. In: HINRICHSH, E. (org.). **Absolutismos**. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1986, p. 214-248.
- REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. **O novo código do direito público de Portugal**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844a.
- _____. Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras. In: REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. **O novo código do direito público de Portugal**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844b.
- _____. Resposta à segunda censura. In: REIS, Paschoal José de Mello Freire dos. **O novo código do direito público de Portugal**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844c.
- _____. **Institutiones Juris Civilis Lusitani**. (De Jure Publico). Coimbra: Imprensa da Universidade, vol.1, 1859.
- _____. Instituições de direito civil português. **Boletim do Ministério da Justiça**. n2 161, dez. 1966, p. 89-200.
- _____. Instituições de direito civil português. **Boletim do Ministério da Justiça**. n2 162, jan. 1967, p. 31-139.
- _____. Instituições de direito civil português. **Boletim do Ministério da Justiça**. n2 163, fev. 1967, p. 5-126.

- _____. Instituições de direito civil português. **Boletim do Ministério da Justiça**. no 164, mar. 1967, p. 17-147.
- RIBEIRO, Renato Janine. Apresentação. In: HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. XVII-XXXV.
- _____. **Ao leitor sem medo**. Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- RIBEYRO, João Pinto. Lustre ao Dezembargo do Paço. **Obras varias**. Coimbra: [s.n], 1729a.
- _____. A primeyra relaçam. **Obras varias**. Coimbra: [s.n], 1729b.
- _____. A segunda relaçam. **Obras varias**. Coimbra: [s.n], 1729c.
- "RICHELIEU" (texto visto como apócrifo). **Testamento político**. S.Paulo, Edipro.
- ROBERTS, Michael (1986). Die militärische Revolution 1560-1660. In: HINRICHSH, Ernst (org.). **Absolutismos**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1996, p. 273-309.
- RODRIGUES, Manuel Augusto. O ambiente cultural de Coimbra e a actuação da Inquisição. In: SANTOS, Maria H. Carvalho dos (org.). **Inquisição**. Universitária/Soc. Portuguesa de Estudos do Século XVIII, vol. 1, 1989, p. 293-302.
- _____. **Memoria professorum Universitatis Conimbrigensis**. Coimbra: Arquivo da Universidade, vol. 2, 1992.
- RÖNNEFARTH, Helmuth K. G. **Konferenzen und Verträge**. 2. ed., Würzburg: A. G. Ploetz, vol. 3, 1958.
- ROSS, F. Asso y del Rio, Ignacio Jordán Claudio de. In: STOLLEIS, M. (org.). **Juristen- Ein biographisches Lexikon**. München, C. H. Beck.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Hemos, 1981.
- _____. Du Contrat Social. **Oeuvres complètes**. Paris: Gallimard, 111, 2003, p. 347-470.
- SAAVEDRA FAJARDO, Diego de. **Empresas políticas**. Barcelona: Planeta, 1988.
- SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Jean Bodin y la Escuela Espaíola**. Rosário: IDPCP-FDCS, 1978.
- SALAZAR, Fray Juan de. **Política Espaíola**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.
- SÁNCHEZ AGESTA, Luis. **El pensamiento político del despotismo ilustrado**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979.
- S. PAIO, Francisco Coelho de S. e. **Prelecções de direito patrio publico e particular**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1793.

- _____. **Prelecções de direito patrio particular.** Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1794.
- _____. **Observações ás prelecções de direito patrio, publico e particular.** Lisboa: Imprensa Régia, 1805.
- SCHWAB, Dieter. Eigentum. In: BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R. (org.). **Geschichtliche Grundbegriffe.** Stuttgart: Klett-Cotta, vol. 2, 2004, p. 65-115.
- SCHULTZ, Lothar. **Russische Rechtsgeschichte.** Lahr: M. Schauenburg, 1951.
- SCHULZE, Hans K. **Grundstrukturen der Verfassung im Mittelalter.** 3. ed., Stuttgart/Berlin/Köln: W.Kohlhammer, vol. 2, 2000.
- SCOTT, H.M. The Problem of Enlightened Absolutism. In: SCOTT, H.M. (org.). **Enlightened Absolutism.** Hounds Mills: MacMillan, 1994, p. 1-35.
- SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. **Der Gesetzgeber in Natur und Wesen der Staaten.** Diss. inédita, Faculdade de Direito da J. W. GoetheUniversität (Frankfurt), 1995.
- _____. Polizei. **ökonomie und Gesetzgebungslehre.** Frankfurt/M.: V. Klostermann, 2003a.
- _____. A polícia e o rei-legislador. In: BITTAR, E.- **História do direito brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2003b, p. 91-108.
- _____. Meios de pesquisa, formas de pensar. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza.** n2 12, 2004, p. 19-39.
- SILVA, José Viríssimo Álvares da. **Introdução ao novo código.** Lisboa: Regia Officina Typografica, 1780.
- SIMON, Thomas. Recht und Ordnung in der frühen Neuzeit. **Rechtshistorisches Journal** n2 13, 1994, p. 372-392.
- _____. Politik und "Ius publicum ". **Blätter für deutsche Landesgeschichte.** n2131, 1995, p. 145-169.
- _____. **Gute Policey:** Ordnungsleitbilder und Zielvorstellungen politischen Handelns in der Frühen Neuzeit. Frankfurt/M.: V. Klostermann, 2004.
- SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno.** São Paulo: Cia. das Letras, 2003.
- SOLNON, J.-F. (org.). **Sources d'histoire de la France Moderne.** Paris: Larousse, 1994.
- STOLLEIS, Michael. **Pecunia Nervus Rerum.** Zur Staatsfinanzierung in der Frühen Neuzeit. Frankfurt/M.: V. Klostermann, 1983.

- _____. **Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland**. München: Beck, vol. 1, 1988.
- _____. Grundzüge der Beamtenethik (1550-1650). **Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit**. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1990a, p. 197-231.
- _____. Condere leges et interpretara. **Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit**. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1990b, p. 167-196.
- _____. Glaubensspaltung und öffentliches Recht in Deutschland. **Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit**. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1990c, p. 268-297.
- _____. Friedrich Meineckes 'Die Idee der Staatsräson' und die neuere Forschung. **Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit**. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1990d, p. 134-164.
- _____. (org.) **Staatsdenker in der frühen Neuzeit**. München: C.H. Beck, 1995.
- _____. Limnaeus, Johannes. In: STOLLEIS, M. (1995b). **Juristen-Ein biographisches Lexikon**. München: C.H.Bech, 1995b, p. 379-380.
- STONE, Lawrence. **Causas da revolução inglesa - 1529-1642**. Bauru: EDUSC, 2000.
- STOURZH, Gerald. Constitution- Changing Meanings of the Term froco the Early Seventeenth to the Late Eighteeenth Century. In: BALL, T./POCOCK, J.G.A. (org.). **Conceptual Change and the Constitution**. Lawrence: University Press of Kansas, 1988, p. 35-54.
- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. **La teoria dei estado en [os orígenes dei constitucionalismo hispánico**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- SUEUR, Philippe. **Histoire du droit public français**. 2. ed., Paris: PUF, 1993 (11) e 1994 (t.2).
- TARELLO, Giovanni. **Storia delia cultura giuridica moderna**. Bologna: Il Mulino, 1993.
- THOMANN, Marcel. Christian Wolff. In: STOLLEIS, M. (org). **Staatsdenker in der frühen Neuzeit**. München: CH Beck, 1995, p. 257-283.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de historia dei derecho espailol**. Madrid: Temos, 1996.
- TORGAL, Luís Reis. **Ideologia política e teoria do estado na Restauração**. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981 (t. 1) e 1982 (t.2).
- TORRES, João Carlos Brum. **Figuras do estado moderno**. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- TUCK, Richard. **Hobbes**. São Paulo: Loyola, 2001.

- UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Estatutos da Universidade de Coimbra**. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. 2, 1972.
- VALDEAVELLANO, Luis G. de. **Curso de historia de las instituciones españolas**. 7. ed., Madrid: Alianza, 1984.
- VARGUES, Isabel N./RIBEIRO, Maria Manuel T. Estruturas políticas. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, vol. 5, 1998, p. 155-182.
- VAUBAN, Sébastien le Prestre de. **La Dime royale**. Paris: Imprimerie Nationale, 1992.
- VENTURI, Franco. **Utopia e reforma no iluminismo**. Bauru: EDUSC, 2003.
- VERNEY, Luís António. **Verdadeiro método de estudar**. Lisboa: Sá da Costa, vol. 4 (1952) e 5 (1953).
- VIERHAUS, Rudolf. **Deutschland im zeitalter des absolutismos**. 2. ed. rev., Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1984.
- VOGLER, Günter. **Absolutistische Herrschaft und ständische Gesellschaft**. Stuttgart: UTB, 1996.
- VOLTAIRE (François Marie Arouet). Comentário sobre 'O espírito das leis'. In: VOLTAIRE. **Comentários políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- WAGNER, Wolfgang. **Las cinco etapas del desarrollo de la legislación europea expuestas a la luz (el ejemplo de Dinamarca)**. Separata da Revista de Estudios Historico-Jurídicos da Universidad Católica de Valparaíso, X, 1983.
- ~LER, Hans-Ulrich. **Deutsche Gesellschaftsgeschichte - 1700-1815**. 2. ed., München: C. H. Beck, vol. 1, 1989.
- WESEL, Uwe. **Geschichte des Rechts**. München: C. H. Beck, 1997.
- WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: C. Gulbenkian, 1980.
- WILLIAMS, E.N. **The ancien régime in Europe**. London: Penguin, 1988.
- WÜRTERBERGER, Thomas. An der Schwelle zum Verfassungsstaat. In: KRAUSE, Peter (org.). **Aufklärung**. Vol. 2, 1988, p. 53-88.
- WYDUCHEL, Dieter. **Princeps legibus solutos**. Berlin: Duncker & Humblot, 1979.
- XAVIER, Angela Barreto e HESPAÑHA, António M. As redes clientelares. In: MATTOSO, J. (org.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, vol. 4, p. 381-393.
_____. A representação da sociedade e do Poder. In: MATTOSO, J. (org.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, vol. 4, p. 121-155.